

**Proposta de Lei n.º 190/XIII/4.ª (GOV)**

**Cria e regula o funcionamento do Sistema Nacional de Supervisão Financeira**

Data de admissão: 15 de março de 2019

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.ª)

**Índice**

**I. Análise da iniciativa**

**II. Enquadramento parlamentar**

**III. Apreciação dos requisitos formais**

**IV. Análise de direito comparado**

**V. Consultas e contributos**

**VI. Avaliação prévia de impacto**

**VII. Enquadramento bibliográfico**

**Elaborado por:** Maria Leitão e Belchior Lourenço (DILP), Ana Vargas (DAPLEN), Rosalina Alves e Paula Faria (Biblioteca), Filipe Xavier e Ângela Dionísio (DAC)

**Data:** 29 de abril de 2019

## I. Análise da iniciativa

---

- **A iniciativa**

A presente proposta de lei (PPL) cria e regula o funcionamento do Sistema Nacional de Supervisão Financeira (SNSF), consagrando a reforma do modelo de supervisão financeira.

Extraem-se, da exposição de motivos, os seguintes fundamentos para esta iniciativa legislativa:

1. A crise económica e financeira que abalou a economia e todo o sistema financeiro evidenciou muitas das fragilidades na arquitetura e nos modelos de supervisão existentes;
2. Tal constatação motivou uma reforma profunda da regulação e dos mecanismos de supervisão a nível europeu. Deste modo, a preocupação da geração mais recente de regulamentos tem-se centrado na salvaguarda da estabilidade financeira, novo paradigma internacional da supervisão financeira que se materializa nas funções de supervisão macroprudencial e de resolução. Assim, as autoridades nacionais e europeias ganharam mais poderes tendo sido criadas novas autoridades europeias de supervisão que, em conjunto com as já existentes, passaram a constituir o SESF;
3. Observa-se que novas e mais exigentes funções, associadas, essencialmente, “à salvaguarda da estabilidade financeira foram sendo acrescentadas às autoridades existentes, de acordo com os recursos de cada entidade, sem uma ponderação sobre a coerência e a as consequências da concentração dessas funções naquelas autoridades”;
4. A iniciativa responde ao repto da Assembleia da República que, nos últimos anos, através de diversos relatórios de Comissões Parlamentares e de Resoluções, tem recomendado, não apenas uma reflexão séria sobre a matéria, como ações concretas visando a melhoria do modelo de supervisão financeira.

Ainda no âmbito da exposição de motivos, o Governo informa que, em março de 2016 foram convidadas personalidades de diversos quadrantes políticos e sociais para apresentarem as suas reflexões sobre a supervisão financeira em Portugal. Na sequência desses contributos, foi criado um [grupo de trabalho](#)<sup>1</sup> para a reforma do modelo de supervisão financeira, com a missão de avaliar o atual modelo e propor uma reforma adequada. O relatório que resultou dessa reflexão esteve em consulta pública em outubro de 2017, tendo sido apresentado em várias conferências universitárias. As conclusões deste relatório são explicitadas no ponto seguinte desta Nota Técnica (NT).

Informa, ainda, que a base da presente iniciativa legislativa assenta na proposta deste [grupo de trabalho](#) que preconiza o aperfeiçoamento do modelo atualmente existente em Portugal, ou seja, do modelo tripartido de especialização setorial. Propõe-se assim a manutenção das três atuais autoridades de supervisão – o Banco de Portugal (BdP), a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) e a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) –, responsáveis, respetivamente, pela regulação e supervisão do setor bancário, dos mercados de capitais e do setor segurador e dos fundos de pensões. Em conjunto, estas três autoridades integram Conselho Nacional de Supervisores Financeiros (CNSF), responsável pela sua coordenação reproduzindo assim, a nível nacional, o SESF. Pretende-se criar um modelo que responda a um contexto regulatório e de supervisão cada vez mais harmonizado a nível europeu.

Explicita-se, na exposição de motivos, que a proposta, introduzindo ajustamentos importantes ao modelo atual, evitou transformações radicais e a criação de novas entidades, quando as mesmas não se revelassem estritamente necessárias, de modo a evitar custos de funcionamento do modelo de supervisão, preservando a principal vantagem deste modelo tripartido, relacionada com a especialização setorial de cada autoridade de supervisão e a delimitação clara das respetivas funções.

A PPL procede a uma reorganização das funções de supervisão e resolução, com o propósito de conferir maior racionalidade, coerência e eficiência ao modelo de supervisão nacional. Importará assinalar os principais vetores desta reforma: a) o

---

<sup>1</sup> Criado por despacho do Governo: [Despacho n.º 1041-B/2017, de 26 de janeiro](#)

reforço da coordenação entre as autoridades de supervisão e reforço dos poderes do CNSF que se assume como autoridade macroprudencial; b) a separação entre instrumentos de resolução bancária a supervisão bancária (resolução é confiada a uma entidade distinta do supervisor bancário); c) a criação do Sistema Nacional de Supervisão Financeira.

### **Reforço da coordenação entre as autoridades de supervisão e dos poderes do CNSF**

A iniciativa legislativa consubstancia uma mudança relevante na arquitetura e no modelo de supervisão financeira visando o seu aperfeiçoamento e a melhoria da sua eficácia. Elemento central da reforma passa pelo reforço do papel do CNSF, dotando-o uma visão transversal do setor financeiro, com maior capacidade para detetar e prevenir riscos sistémicos, assegurando-se a sua independência na prossecução do objetivo da estabilidade financeira. É atribuído ao CNSF a função de autoridade macroprudencial nacional, em linha com tendência europeia de atribuição das funções macroprudenciais a conselhos com representação alargada.

Esta proposta procura, deste modo, responder à principal falha de funcionamento do atual modelo tripartido, reforçando a coordenação entre as autoridades de supervisão. É neste quadro que saem reforçadas as funções de coordenação do CNSF que “passa a ser uma entidade com personalidade jurídica, dotado de recursos humanos e financeiros próprios, capaz de funcionar de forma autónoma e contínua, e as suas atribuições e competências são desenvolvidas e aprofundadas”. Também é alargada a composição do CNSF, permitindo a participação paritária das autoridades de supervisão. Com o objetivo de se assegurar a total independência do CNSF e das autoridades de supervisão, prevê-se que as reuniões do conselho de administração do CNSF sejam dirigidas pelo governador do BdP ou pelo presidente da ASF ou da CMVM, de forma rotativa, por períodos de um ano, e o administrador executivo é designado e dispõe de um estatuto igual ao dos administradores daquelas autoridades.

Também se estabelece “o regime substantivo para a definição e implementação da política macroprudencial, atualmente inexistente, que define o quadro de atuação do

CNSF, enquanto autoridade macroprudencial nacional, e das autoridades de supervisão, enquanto responsáveis pela implementação de medidas macroprudenciais no respetivo setor”.

### **Separação entre instrumentos de resolução bancária a supervisão bancária**

Adicionalmente, e em linha com as recomendações europeias, propõe-se a separação entre os instrumentos de resolução bancária e a supervisão bancária, uma vez que existem potenciais conflitos de interesses entre ambas, em particular no que respeita à criação e gestão de bancos de transição. Nesta sequência, a resolução passa a ser confiada a nova entidade, a Autoridade de Resolução e Administração de Sistemas de Garantia (ARSG), “uma autoridade de resolução com natureza executiva, mantendo-se a vertente preventiva no quadro do supervisor competente, embora com garantias de autonomia orgânica”. Na perspetiva do Governo, esta estrutura estará apta a acolher as funções de resolução que venham a ser criadas no âmbito dos setores segurador e do mercado de capitais, bem como outras funções conexas, como a liquidação de entidades financeiras e a gestão dos sistemas de garantia que podem ser acionados conjuntamente numa medida de resolução, nomeadamente o Fundo de Resolução, o Fundo de Garantia de Depósitos e o Sistema de Indemnização dos Investidores.

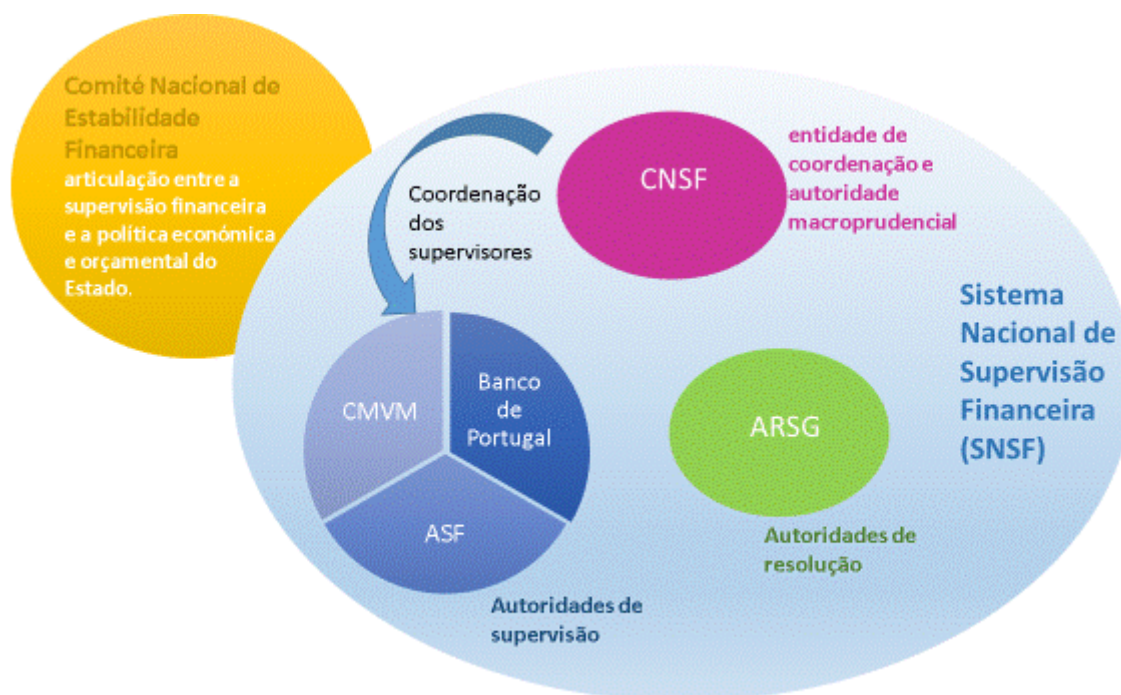
### **Sistema Nacional de Supervisão Financeira**

É criado o SNSF, que integra as autoridades de supervisão (o Banco de Portugal, a CMVM e a ASF), a entidade de coordenação e autoridade macroprudencial (o CNSF) e a autoridade de resolução (a ARSG). A conseqüente necessidade de harmonização dos regimes estatutários das entidades que compõem este Sistema, justificou a opção de retirar a CMVM e a ASF do âmbito de aplicação da lei-quadro das entidades reguladoras.

A presente PPL também prevê a efetiva implementação do Comité Nacional para a Estabilidade Financeira (CNEF). Criado em 2007, a CNEF nunca teve consagração legal e, por conseqüência, não teve um funcionamento regular. Justifica-se a sua consagração legal com a necessidade de se institucionalizar a sua função na gestão de crises financeiras e de articulação entre a supervisão financeira e a política económica

e orçamental do Estado.

A figura abaixo representada pretende ilustrar graficamente, e de forma sintética, a nova arquitetura do modelo de supervisão.



Fonte: elaboração própria, a partir da PPL

Regista-se a preocupação com o reforço da transparência das autoridades de supervisão e a sua independência face aos setores regulados. Prevê-se, por exemplo, que a seleção de dirigentes seja, em regra, precedida de concurso e aperfeiçoa-se o regime de incompatibilidades e impedimentos relativamente aos membros dos órgãos sociais, assim como aos dirigentes e restantes trabalhadores. Está igualmente prevista a declaração de potenciais conflitos de interesses, alargando-se os deveres de transparência e informação das autoridades de supervisão, aumentando, também a possibilidade de escrutínio.

A parte preambular da iniciativa, para além da criação do SNSF, prevê a criação da ARSG, a implementação do CNEF e a extinção Conselho Nacional do Mercado de Valores Mobiliários (CNMVM), e contempla um vasto conjunto de alterações

legislativas, com destaque para as seguintes:

- a) a diversos regimes jurídicos, nomeadamente o regime jurídico da concorrência, o regime geral das instituições de crédito e sociedades financeiras (RGICSF) e o regime jurídico da supervisão de auditoria;
- b) à lei-quadro das entidades administrativas independentes e à lei de enquadramento orçamental;
- c) à lei orgânica do Ministério das Finanças;
- c) ao Código dos Valores Mobiliários
- d) aos Estatutos da Autoridade da Concorrência

Aprova os estatutos da ASF, CMVM, CNSF e ARSG, que constam dos quatro primeiros anexos à PPL. Ainda na parte preambular da PPL se promove a revisão à Lei orgânica do BdP, republicada no anexo V.

Destacamos ainda a existência de várias disposições, designadamente o n.º 2 do artigo 41.º e o artigo 42.º da PPL, prevendo a avaliação de impacto legislativo da Lei.

Parecem ser críticas na análise e avaliação prévia desta iniciativa as questões relacionadas com a clareza e simplicidade do modelo e das estruturas de governação, a independência estrutural e funcional dos supervisores, o nivelamento dos estatutos dos supervisores e do enquadramento normativo institucional, o cumprimento dos requisitos de transparência e responsabilização, o alinhamento com a arquitetura institucional da supervisão na UE, o modelo de financiamento e a existência dos recursos e meios que assegurem a eficácia e eficiência de funcionamento do Sistema.

- **Enquadramento jurídico nacional**

A presente proposta de lei cria e regula o funcionamento do SNSF, reorganizando as funções de supervisão atribuídas às entidades que o compõem: ASF, BdP, CMVM, CNSF e ARSG, agora criada. Esta iniciativa propõe, também, a aprovação dos novos estatutos das entidades anteriormente referidas, com exceção do relativo ao Banco de Portugal, que é apenas objeto de alteração e correspondente republicação. A

articulação entre o SNSF e a política económica, financeira e orçamental do Estado será assegurada pelo CNEF, que passa a integrar as CNMVM<sup>2</sup>, entidade que é extinta. Prosseguindo estes objetivos a proposta de lei agora apresentada propõe a alteração de um conjunto alargado de diplomas. Assim sendo, cumpre proceder ao enquadramento nacional desta matéria, através de uma breve resenha histórica e de uma análise sucinta das entidades que irão integrar o SNSF, da criação legal do CNEF e da referência e detalhe das modificações propostas.

### **Reforma da Supervisão Financeira em Portugal - 2009**

Em finais de 2009, na sequência da crise financeira internacional que teve início no ano de 2007 e após as conclusões aprovadas pelo Conselho Europeu no seguimento das recomendações do [Relatório Larosière](#), sobre a reforma do quadro europeu de supervisão financeira, o Governo considerou que havia «espaço para introduzir aperfeiçoamentos no modelo institucional de regulação supervisão do sistema financeiro que vão para além das medidas atualmente em curso e das já adotadas no plano comunitário»<sup>3</sup>, pelo que o Ministério das Finanças desencadeou uma [consulta pública](#), relativa à reforma da Supervisão Financeira em Portugal. A referida consulta pública visava, «em especial, recolher observações sobre o alargamento do perímetro e reforço da supervisão nos domínios macro e micro prudencial; o reforço da supervisão comportamental; a reformulação e reforço dos poderes do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros; e a atribuição de estatuto legal ao Conselho Nacional de Estabilidade Financeira, reforçando igualmente a sua responsabilidade»<sup>4</sup>.

As medidas então propostas passavam pelo abandono do sistema de supervisão tripartido, formado pelo Banco de Portugal, (responsável pelo subsector bancário), CMVM (responsável pelo subsector mercado de capitais) e ISP, (responsável pelo

---

<sup>2</sup> Entidade criada pelo [artigo 2.º](#) do Decreto-Lei n.º 473/99, de 8 de novembro, na sua atual redação.

<sup>3</sup> Reforma da Supervisão Financeira em Portugal: Consulta Pública, pág. 2.

<sup>4</sup> Reforma da Supervisão Financeira em Portugal: Consulta Pública, pág. 3.



subsetor segurador e fundo de pensões) a favor de um modelo de supervisão por objetivos, também conhecido como modelo *twin peaks*. «Este caracteriza-se pela repartição das responsabilidades de supervisão por duas entidades autónomas e independentes, tendo ambas poderes transversais sobre todos os setores do sistema financeiro. A repartição de competências é efetuada em função da natureza prudencial ou comportamental da supervisão»<sup>5</sup>.

Esta iniciativa de reforma que visava uma «mutação estrutural do modelo português de supervisão financeira, acabou por não ter sequência face à emergência da crise»<sup>6</sup>.

### **Grupo de Trabalho para a Reforma do Modelo de Supervisão Financeira - 2017**

Oito anos depois da primeira proposta para a reforma da supervisão financeira, e pelo [Despacho n.º 1041-B/2017, de 16 de janeiro](#), do Ministro das Finanças foi criado o Grupo de Trabalho para a Reforma do Modelo de Supervisão Financeira. Na respetiva fundamentação defende-se que «para Portugal, assume especial relevo a evolução do enquadramento legislativo e regulamentar no quadro europeu, onde avulta o projeto de criação da União Bancária que, gradualmente, tem vindo a ser transposto para a legislação nacional, bem como, mais recentemente, da União do Mercado de Capitais. Estes desenvolvimentos, porém, não logram encerrar todas as questões que ainda se colocam e que revelam as debilidades da arquitetura de regulação financeira em Portugal, razão pela qual permanece em aberto um conjunto de temas sobre os quais importa refletir. O [Programa do XXI Governo Constitucional](#) prevê o objetivo global de assegurar a regulação eficaz dos mercados, através da adoção de medidas tendentes a reorganizar as funções de regulação e supervisão, reforçar a independência dos reguladores e supervisores face aos setores regulados e a prevenir abusos no setor financeiro. Por outro lado, o [relatório](#) da Comissão Parlamentar de Inquérito ao processo do Banco Espírito Santo recomenda inequivocamente a reavaliação do atual modelo de

<sup>5</sup> Reforma da Supervisão Financeira em Portugal: Consulta Pública, págs. 13 e 14.

<sup>6</sup> Reforma da Supervisão Financeira em Portugal: Consulta Pública, pág. 23.

supervisão financeira e a introdução das mudanças necessárias ao reforço da sua eficácia e da coordenação dos supervisores».

Neste contexto, e de acordo com o previsto no citado Despacho, a missão do Grupo de Trabalho para a Reforma do Modelo de Supervisão Financeira consistia em «avaliar o atual modelo e propor a competente reforma» devendo apresentar, no prazo de dois meses contados a partir da sua constituição, um anteprojeto de documento de consulta pública, contendo as linhas fundamentais da reforma proposta e anteprojetos dos diplomas legais que concretizem a reforma proposta. Determinava-se também que a nomeação dos membros do grupo de trabalho seria feita a título pessoal e que as suas posições não vinculariam as entidades de que são colaboradores, nem seriam vinculadas por estas.

O [Relatório do Grupo de Trabalho para a Reforma da Supervisão Financeira](#) foi apresentado em 18 de setembro de 2017. Segundo a respetiva nota prévia «a avaliação que é feita centra-se na coerência e no funcionamento do sistema de supervisão e não sobre a ação concreta de cada um dos supervisores. Por isso, as propostas apresentadas – nomeadamente a alocação de competências entre supervisores – decorrem exclusivamente da reflexão sobre a lógica da distribuição das diversas componentes da supervisão financeira resultantes das reformas europeias num sistema de supervisão com natureza setorial (tripartido) e da análise da experiência de funcionamento do atual modelo. Importa, todavia, sublinhar que, apesar da importância crucial desta vertente, a reforma da supervisão financeira não pode limitar-se a ela, exigindo igualmente alterações organizacionais, de funcionamento e de outros aspetos do governo de cada um dos supervisores, que colham os ensinamentos da experiência e se mostrem necessários para reforçar a sua eficácia e a sua eficiência»<sup>7</sup>.

As [linhas fundamentais](#) constantes da «proposta do Grupo de Trabalho foram as seguintes:

---

<sup>7</sup> Relatório do Grupo de Trabalho para a Reforma da Supervisão Financeira, pág. 2.

- ✓ Manutenção das autoridades de supervisão – Banco de Portugal, Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões – atualmente existentes, mantendo a natureza tendencialmente setorial, com reforço da coordenação entre as mesmas e ajustamentos na alocação de algumas funções e responsabilidades;
- ✓ Institucionalização das funções do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros (CNSF) e do Comité Nacional para a Estabilidade Financeira (CNEF) através da criação do Conselho de Supervisão e Estabilidade Financeira (CSEF) e do Conselho Superior de Política Financeira (CSPF), com a conseqüente extinção do CNSF, do CNEF e do Conselho Nacional do Mercado dos Valores Mobiliários;
- ✓ Participação paritária das autoridades de supervisão no órgão de administração do CSEF, sendo as funções executivas asseguradas por membros em exclusividade;
- ✓ Duas propostas alternativas para a supervisão comportamental, reforçando a separação relativamente à supervisão prudencial:
  - Integração da supervisão de produtos e serviços bancários e financeiros de seguros numa entidade sucessora da CMVM; ou
  - Criação de um Comité de Supervisão Comportamental no seio do CSEF, coordenado pela CMVM;
- ✓ Designação do CSEF como Autoridade Macroprudencial Nacional, valorizando a participação de todas as autoridades de supervisão, com a existência de um comité de política macroprudencial coordenado pelo Banco de Portugal;
- ✓ Atribuição ao CSEF da função de Autoridade Nacional de Resolução, através de um departamento autónomo, ao qual caberiam a decisão e a execução de medidas de resolução;
- ✓ Articulação entre a supervisão financeira, a política económica e a política monetária através do CSPF, integrando o Ministério das Finanças, o Banco de Portugal e as autoridades de supervisão;

- ✓ Alteração da governação interna das autoridades de supervisão, designadamente, através da modificação dos procedimentos de seleção e designação dos membros dos órgãos de administração».

Entre 18 de setembro e 20 de outubro de 2017, o mencionado Relatório foi colocado em [consulta pública](#) com o objetivo, em especial, de «receber contributos relativamente às seguintes matérias:

- ✓ Segregação de funções potencialmente conflitantes (designadamente regulação vs supervisão; supervisão vs ação sancionatória; supervisão vs resolução; supervisão microprudencial vs macroprudencial; supervisão microprudencial vs comportamental);
- ✓ Coordenação e troca de informações entre autoridades de supervisão;
- ✓ Alternativas apresentadas para o reforço da integração da supervisão comportamental;
- ✓ Âmbito das atribuições do Conselho de Supervisão e Estabilidade Financeira (CSEF), designadamente em matéria de promoção e defesa da concorrência no setor financeiro;
- ✓ Autonomização das funções de supervisão bancária para uma entidade específica, integrada no Banco de Portugal;
- ✓ Criação de uma instância de recurso extrajudicial relativamente a decisões administrativas (não contraordenacionais) das autoridades de supervisão;
- ✓ Governação das autoridades de supervisão, nomeadamente procedimentos de seleção e designação dos membros dos órgãos de administração, bem como o estatuto destes;
- ✓ Garantias de independência e mecanismos de responsabilização das autoridades de supervisão».

A proposta do Grupo de Trabalho foi ainda apresentada em 31 de outubro de 2017, na [Faculdade de Economia](#) da Universidade do Porto e debatida na [Universidade de Évora](#), no dia 26 de fevereiro de 2019, subordinada ao tema «As Políticas Públicas pelo Olhar dos Reguladores».

### **Proposta de Lei n.º 190/XIII**

Segundo o [comunicado](#) do Conselho de Ministros de 7 de março de 2019 foi «aprovada a proposta de lei que altera a supervisão financeira em Portugal, em linha com o modelo existente a nível europeu. O diploma cria e regula o funcionamento do Sistema Nacional de Supervisão Financeira e reorganiza as funções atribuídas às autoridades de regulação e supervisão do setor bancário (Banco de Portugal), dos mercados de capitais (CMVM) e do setor segurador e fundos de pensões (ASF). A proposta do Governo tem como principal marca o reforço da coordenação entre as autoridades de supervisão nacionais e a autonomização das funções de resolução, tendo por finalidade o aumento da eficácia da supervisão e o reforço da estabilidade financeira. Este reforço da coordenação será assegurado pelo CNSF, criado em 2000, que passa também a assumir novas funções em matéria macroprudencial, para melhor detetar e prevenir riscos sistémicos no setor financeiro. A resolução é confiada a uma nova entidade, a ARSG, com autonomia orgânica que, assim, garante a adequada segregação, como recomendam as regras europeias. Esta entidade inclui também a gestão dos sistemas de garantia que podem ser acionados numa medida de resolução – Fundo de Resolução, Fundo de Garantia de Depósitos e Sistema de Indemnização aos Investidores».

A presente proposta de lei «procede a uma reorganização das funções de supervisão e resolução, conferindo maior racionalidade, coerência e eficiência ao modelo de supervisão nacional. Com este modelo, procura-se preservar a principal vantagem do modelo tripartido (...) prevenindo a sua principal fragilidade (...) e corrigindo a concentração de funções que possam originar conflitos de interesses através da segregação da resolução para uma nova autoridade<sup>8</sup>».

O SNSF passa a ser composto pela ASF, BdP, CMVM, CNSF e ARSG, esta última a criar pela iniciativa agora apresentada.

---

<sup>8</sup> Preâmbulo da presente proposta de lei.

## Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundo de Pensões (ASF)

A origem da atual ASF pode ser encontrada no Instituto Nacional de Seguros, criado pelo [Decreto-Lei n.º 11-B/76, de 13 de janeiro](#), mais tarde Instituto de Seguros de Portugal.

O [Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro](#), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 59/2018, de 2 de agosto](#), e do qual pode ser consultado o [texto consolidado](#), modificou a designação do Instituto de Seguros de Portugal para Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões e aprovou os estatutos desta entidade, em conformidade com o regime estabelecido na lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada em anexo à [Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto](#)<sup>9,10</sup>.

Nos termos do artigo 1.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, a ASF é uma pessoa coletiva de direito público, com natureza de entidade administrativa independente, dotada de autonomia administrativa, financeira e de gestão e de património próprio.

De acordo com o artigo 7.º são órgãos da ASF, o Conselho de Administração (artigos 11.º a 20.º); o Conselho Consultivo (artigos 21.º a 24.º); e a Comissão de Fiscalização (artigos 25.º a 29.º).

O conselho de administração da ASF é composto por um presidente e até quatro vogais, ocupando um deles o cargo de vice-presidente sempre que a composição total do órgão seja de cinco membros, sendo o órgão colegial responsável pela definição da atuação da ASF, bem como pela direção dos respetivos serviços (artigo 11.º e n.º 1 do artigo 12.º). Os membros do conselho de administração são escolhidos «de entre indivíduos com reconhecida idoneidade, competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício das respetivas funções, competindo a sua indicação ao membro do Governo responsável pela área das finanças» (n.º 2 do artigo 12.º). Os

---

<sup>9</sup> A [Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto](#), foi alterada pela [Lei n.º 12/2017, de 2 de maio](#), e [Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro](#).

<sup>10</sup> Texto consolidado.

mandatos dos membros do conselho de administração não são renováveis e têm a duração de seis anos<sup>11</sup>, sendo a respetiva designação efetuada nos termos previstos no n.º 3 do artigo 17.º da [Lei-Quadro das Entidades Reguladoras](#), ou seja, são designados por resolução do Conselho de Ministros, tendo em consideração o parecer fundamentado da comissão competente da Assembleia da República (n.º 3 do artigo 12.º).

A ASF tem por missão assegurar o regular funcionamento do mercado segurador e dos fundos de pensões, através da promoção da estabilidade e solidez financeira das entidades sob a sua supervisão, bem como da garantia da manutenção de elevados padrões de conduta por parte das mesmas, com vista ao objetivo principal de proteção dos tomadores de seguros, segurados, subscritores, participantes, beneficiários e lesados (artigo 6.º).

Segundo informação disponível no [sítio](#) da ASF, esta missão é assegurada através da promoção da estabilidade e solidez financeira de todas as instituições sob a sua supervisão, bem como da garantia da manutenção de elevados padrões de conduta por parte dos operadores, dispondo a ASF para o efeito de competências regulamentares, de autorização ou de não oposição, de registo ou certificação, de supervisão *on-site* e *off-site*, de *enforcement*, revogatórias, contraordenacionais e institucionais.

De acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º, a ASF é independente no exercício das suas funções, e não se encontra sujeita a superintendência ou tutela governamental, não podendo os membros do Governo dirigir recomendações ou emitir diretivas ao conselho de administração da ASF sobre a atividade reguladora da ASF ou prioridades a adotar na respetiva prossecução. Determina ainda o n.º 3 do artigo 4.º que o membro do Governo responsável pela área das finanças pode solicitar o apoio técnico da ASF nos termos definidos nos respetivos estatutos e na lei-quadro das entidades reguladoras, bem como informações aos órgãos da ASF sobre a execução do orçamento, e dos planos de atividades, anuais e plurianuais. Carecem de aprovação prévia, no prazo de

---

<sup>11</sup> Nos termos do n.º 2 do artigo 13.º «os membros do conselho de administração podem ser providos nos órgãos da ASF decorridos seis anos após a cessação do mandato anterior».

60 dias após a sua receção, por parte do membro do Governo responsável pela área das finanças, o orçamento, os planos de atividades, anuais e plurianuais, o relatório e as contas anuais da ASF (n.º 4 do artigo 4.º).

Os membros do Conselho de Administração e todos aqueles que mantêm vínculos laborais, quer de carácter permanente, quer temporário, com a ASF, estão sujeitos a um [Código de Conduta](#).

### **Banco de Portugal (BdP)**

O BdP foi criado por [Decreto Régio de 19 de novembro de 1846](#), com a função de banco comercial e de banco emissor, tendo surgido da fusão do Banco de Lisboa e da Companhia Confiança Nacional. Fundado com o estatuto de sociedade anónima era até à sua nacionalização em 1974, maioritariamente privado. Depois da sua nacionalização, as funções e estatutos do BdP foram redefinidos através do [Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de novembro](#), que lhe atribuía o estatuto de banco central e incluía, pela primeira vez, a função de supervisão do sistema bancário. Estas funções foram sucessivamente alargadas ao longo dos anos, tendo o BdP passado a deter poderes para intervir nas instituições supervisionadas em situações de desequilíbrio financeiro e para participar no novo Mecanismo Único de Supervisão. Posteriormente, foi também designado como autoridade macroprudencial nacional, tendo passado a exercer as suas competências de supervisão bancária num modelo de responsabilidade partilhada com o Banco Central Europeu e as demais autoridades nacionais competentes, para além de ter assumido responsabilidades de resolução.

Atualmente, e nos termos do [artigo 102.º](#) da Constituição da República Portuguesa, o BdP é o banco central nacional e exerce as suas funções nos termos da lei e das normas internacionais a que o Estado Português se vincule, estando a sua natureza e atribuições definidas na sua lei orgânica aprovada em anexo à Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro<sup>12</sup>.

---

<sup>12</sup> [Trabalhos preparatórios](#).



A [Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro](#), [Declaração de Retificação n.º 8/98, de 1 de abril](#), foi alterada pelo [Decreto-Lei n.º 118/2001, de 17 de abril](#), [Decreto-Lei n.º 50/2004, de 10 de março](#), [Decreto-Lei n.º 39/2007, de 20 de fevereiro](#), [Decreto-Lei n.º 31-A/2012, de 10 de fevereiro](#), [Decreto-Lei n.º 142/2013, de 18 de outubro](#), [Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março](#), e [Lei n.º 39/2015, de 25 de maio](#), estando ainda disponível uma [versão consolidada](#) da mesma.

De acordo com o artigo 1.º do anexo da [Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro](#), o BdP é uma pessoa coletiva de direito público, com autonomia administrativa e financeira e património próprio. O artigo 26.º do mencionado diploma determina ainda que os órgãos que compõem o BdP são o Governador (artigos 28.º a 32.º), o Conselho de Administração (artigos 33.º a 40.º); o Conselho de Auditoria (artigos 41.º a 46.º); e o Conselho Consultivo (artigos 47.º a 49.º).

O «Governador e os membros do Conselho de Administração do Banco de Portugal são escolhidos de entre pessoas com comprovada idoneidade, capacidade e experiência de gestão, e com domínio de conhecimento nas áreas bancária e monetária» (n.º 1 do artigo 27.º). O Governador é nomeado por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Finanças e após audição por parte da comissão competente da Assembleia da República (n.º 2 do artigo 27.º), enquanto os restantes membros do conselho de administração são nomeados por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Governador do Banco de Portugal e após audição por parte da comissão competente da Assembleia da República (n.º 3 do artigo 27.º). Os respetivos cargos são exercidos por um prazo de cinco anos, renovável por uma vez e por igual período mediante resolução do Conselho de Ministros (n.º 2 do artigo 33.º).

O Conselho de Administração é composto pelo Governador, que preside, por um ou dois vice-governadores e por três a cinco administradores (n.º 1 do artigo 27.º e n.º 1 do artigo 33.º), competindo-lhe «a prática de todos os atos necessários à prossecução dos fins cometidos ao Banco e que não sejam abrangidos pela competência exclusiva de outros órgãos» (n.º 1 do artigo 34.º). Por sua vez, o Conselho de Auditoria é composto por três membros designados pelo Ministro das Finanças (n.º 1 do artigo 41.º) devendo, no âmbito das suas competências «acompanhar o funcionamento do Banco e o

cumprimento das leis e regulamentos que lhe são aplicáveis; examinar as situações periódicas apresentadas pelo conselho de administração durante a sua gerência; emitir parecer acerca do orçamento, do balanço e das contas anuais de gerência; examinar a escrituração, as casas-fortes e os cofres do Banco, sempre que o julgar conveniente, com sujeição às inerentes regras de segurança; e chamar a atenção do governador ou do conselho de administração para qualquer assunto que entenda dever ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aqueles órgãos» (n.º 1 do artigo 43.º). Por último, o Conselho Consultivo é composto pelo Governador do Banco, que preside, e pelos vice-governadores; antigos governadores; quatro personalidades de reconhecida competência em matérias económico-financeiras e empresariais; o presidente da Associação Portuguesa de Bancos; o presidente do Instituto de Gestão do Crédito Público; um representante de cada uma das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a designar pelos respetivos órgãos de governo próprio; e o presidente do conselho de auditoria do Banco (n.º 1 do artigo 47.º). Compete ao Conselho Consultivo pronunciar-se, não vinculativamente, sobre o relatório anual da atividade do Banco, antes da sua apresentação; a atuação do Banco decorrente das funções que lhe estão cometidas; e os assuntos que lhe forem submetidos pelo governador ou pelo conselho de administração (artigo 48.º).

O anexo da Lei Orgânica do BdP estabelece também a natureza, sede e atribuições do BdP (artigos 1.º a 3.º), o seu capital, reservas e provisões (artigos 4.º e 5.º), as suas responsabilidades e competências como emissor de notas e moedas de euro (artigos 6.º a 11.º), além das demais funções e operações de banco central, nomeadamente, as suas responsabilidades no domínio da política monetária e cambial (artigos 15.º e 16.º), no exercício da supervisão financeira (artigo 16.º-A) ou na superintendência dos sistemas de pagamentos (artigo 14.º). Enquadra ainda as relações entre o Estado e o BdP (artigo 17.º), bem como as suas responsabilidades nas relações monetárias internacionais (artigo 17.º-A), nomeadamente as que decorrem da sua participação no Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) e enquanto autoridade cambial da República Portuguesa (artigos 20.º e 21.º).

O BdP tem duas missões essenciais: a manutenção da estabilidade dos preços e a promoção da estabilidade do sistema financeiro. Desempenha várias funções relacionadas com estas missões, competindo destacar a supervisão prudencial, a supervisão comportamental, a função de resolução e a política macroprudencial.

Conforme resulta do n.º 1 do artigo 3.º do anexo da [Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro](#), o BdP como banco central da República Portuguesa, faz parte integrante do Sistema Europeu de Bancos Centrais. Nessa qualidade, o Banco prossegue os objetivos e participa no desempenho das atribuições cometidas ao SEBC e está sujeito ao disposto nos Estatutos do SEBC e do BCE, atuando em conformidade com as orientações e instruções que o este último lhe dirija.

O SEBC é composto pelo BCE e pelos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros da União Europeia (UE), enquanto o Eurosistema abrange apenas o BCE e os bancos centrais nacionais dos países que adotaram a moeda única. No [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) e no [Protocolo](#) (anexo) relativo aos Estatutos do SEBC e do BCE são definidos o objetivo e as atribuições fundamentais do SEBC.

Por fim, importa mencionar que compete ao BdP agir como intermediário das relações monetárias internacionais do Estado e aconselhar o Governo nos domínios económico e financeiro.

Aos trabalhadores e aos membros do Conselho de Administração e do Conselho de Auditoria do BdP são aplicáveis o [Regulamento da Comissão de Ética e dos Deveres Gerais de Conduta dos Trabalhadores do Banco de Portugal](#), o [Código de Conduta dos Trabalhadores do Banco de Portugal](#), o [Código de Conduta dos Membros do Conselho de Administração do Banco de Portugal](#) e o [Código de Conduta dos Membros do Conselho de Auditoria do Banco de Portugal](#).

### **Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM)**

A CMVM foi criada pelo [Decreto-Lei n.º 142-A/91, de 10 de abril](#), diploma que aprovou o Código do Mercado de Valores Mobiliários, tendo os respetivos estatutos sido

aprovados pelo [Decreto-Lei n.º 5/2015, de 8 de janeiro](#), alterado pela [Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro](#)<sup>13</sup> ([texto consolidado](#)).

Nos termos do artigo 1.º do anexo dos mencionados estatutos, a CMVM é uma pessoa coletiva de direito público, com a natureza de entidade administrativa independente, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio. Acrescenta o n.º 2 do mesmo artigo e diploma que a CMVM desempenha as suas atribuições de modo independente, dispondo para o efeito de autonomia de gestão, administrativa, financeira e patrimonial; independência orgânica, funcional e técnica; órgãos, serviços, pessoal e património próprios; e poderes de regulação, de regulamentação, de supervisão, de fiscalização e de sanção de infrações.

De acordo com o artigo 7.º são órgãos da CMVM, o Conselho de Administração (artigos 9.º a 18.º); a Comissão de Fiscalização (artigos 19.º a 22.º); o Conselho Consultivo (artigos 23.º a 28.º); a Comissão de Deontologia (artigo 29.º); e o Conselho Geral de Supervisão de Auditoria (artigo 35.º do regime jurídico da supervisão de auditoria).

O Conselho de Administração é composto por um presidente, por um vice-presidente e por três vogais, sendo o órgão colegial responsável pela definição da atuação da CMVM, bem como pela direção dos respetivos serviços (artigo 9.º e n.º 1 do artigo 10.º). «Os membros do conselho de administração são escolhidos de entre indivíduos com reconhecida idoneidade, competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício das respetivas funções, competindo a sua indicação ao membro do Governo responsável pela área das finanças», devendo ter, «no seu conjunto, conhecimentos adequados nas matérias relevantes para efeitos da supervisão da atividade de auditoria» (n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º). Os mandatos dos membros do conselho de administração não são renováveis e têm a duração de seis anos, sendo a respetiva designação efetuada nos termos previstos no n.º 3 do artigo 17.º da [Lei-Quadro das Entidades Reguladoras](#), ou seja, são designados por resolução do Conselho de Ministros, tendo em consideração o parecer fundamentado da comissão competente da Assembleia da República (n.º 4 do artigo 10.º e artigo 11.º).

---

<sup>13</sup> [Trabalhos preparatórios](#).

A CMVM tem por missão a regulação e supervisão dos mercados de instrumentos financeiros, bem como das entidades que neles atuam, promovendo a proteção dos investidores (n.º 1 do artigo 4.º). O n.º 2 do artigo 4.º estabelece que também são atribuições da CMVM, regular e supervisionar os mercados de instrumentos financeiros, promovendo a proteção dos investidores; assegurar a estabilidade dos mercados financeiros, contribuindo para a identificação e prevenção do risco sistémico; contribuir para o desenvolvimento dos mercados de instrumentos financeiros; prestar informação e apoio aos investidores não qualificados; coadjuvar o Governo e o respetivo membro responsável pela área das finanças, a pedido destes ou por iniciativa própria, na definição das políticas relativas aos instrumentos financeiros, respetivos mercados e entidades que nestes intervêm; e desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

O anexo dos Estatutos da CMVM estabelece também a natureza, sede e atribuições da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (artigos 1.º a 3.º), a missão, atribuição e poderes (artigos 4.º e 6.º), a gestão económico-financeira e patrimonial (artigos 30.º a 34.º), e as competências jurisdicional e responsabilidade (artigos 38.º a 40.º).

O [Decreto-Lei n.º 5/2015, de 8 de janeiro](#), enquadra ainda as relações entre o Estado e a CMVM (n.º 4 do artigo 1.º), estabelecendo que sem prejuízo da sua independência, a CMVM está adstrita ao membro do Governo responsável pela área das finanças, e que os membros do Conselho de Administração não podem, no exercício nas suas funções e nos termos da lei, receber ou solicitar orientações ou determinações do Governo ou de qualquer outra entidade, nem ser destituídos fora das circunstâncias expressamente previstas nos respetivos estatutos.

Importa também mencionar que a CMVM integra o Sistema Europeu de Supervisores Financeiros e o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros (n.º 3 do artigo 1.º).

Segundo informação disponível no [sítio](#) da CMVM, a entidade efetua a supervisão presencial dos intermediários financeiros e das entidades gestoras de mercados, de sistemas centralizados de valores e de sistemas de liquidação. Essa supervisão é efetuada por equipas que, mediante ações de rotina, acompanham a atividade destas entidades, tanto nas suas instalações como através da Internet ou de meios eletrónicos

de controlo direto e contínuo, dado que a CMVM regula o funcionamento dos mercados de valores mobiliários, a realização de ofertas públicas, a atuação de todas as entidades que operam nesses mercados e, de um modo geral, todas as matérias que dizem respeito a esta área de atividade.

Aos trabalhadores da CMVM são aplicáveis o [Código de Conduta e Ética dos Trabalhadores da CMVM](#) e o [Código de Boas Práticas Administrativas](#).

### **Conselho Nacional de Supervisores Financeiros (CNSF)**

O CNSF foi criado em setembro de 2000, pelo [Decreto-Lei n.º 228/2000, de 23 de setembro](#), com o objetivo de, entre outros, promover a coordenação da atuação das autoridades de supervisão do sistema financeiro, dada a crescente integração e interdependência das diversas áreas ligadas à atividade financeira. Este diploma sofreu as alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 211-A/2008, de 3 de novembro](#), [Decreto-Lei n.º 143/2013, de 18 de outubro](#), e [Lei n.º 118/2015, de 31 de agosto](#), podendo também ser consultado o respetivo [texto consolidado](#).

Segundo o preâmbulo do [Decreto-Lei n.º 228/2000, de 23 de setembro](#), «a supervisão do sistema financeiro nacional cabe a três autoridades distintas e independentes entre si, o Banco de Portugal (BP), a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) e o Instituto de Seguros de Portugal (ISP). A eliminação das fronteiras entre os diversos sectores da atividade financeira, de que os conglomerados financeiros são corolário, reforça a necessidade de as diversas autoridades de supervisão estreitarem a respetiva cooperação, criarem canais eficientes de comunicação de informações relevantes e coordenarem a sua atuação com o objetivo de eliminar, designadamente, conflitos de competência, lacunas de regulamentação, múltipla utilização de recursos próprios. É nesse quadro com tais propósitos que o Governo decide instituir o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros. Justifica-se que o Conselho seja presidido pelo governador do Banco de Portugal, em virtude de essa entidade ser a principal responsável pela estabilidade do sistema financeiro. Para além do seu presidente, no Conselho terão assento permanente representantes das três autoridades de supervisão, estando prevista a possibilidade de serem chamados a participar nas suas reuniões

outras entidades, públicas ou privadas, em especial representantes do Fundo de Garantia de Depósitos, do Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo, do Sistema de Indemnização aos Investidores, das entidades gestoras de mercados regulamentados. A criação do Conselho de Supervisores Financeiros, sem afetar a competência e a autonomia das diferentes autoridades, tem por objetivo institucionalizar e organizar a cooperação entre elas, criando um fórum de coordenação da atuação de supervisão do sistema financeiro para facilitar o mútuo intercâmbio de informações. Os membros do Conselho, bem como todas as outras pessoas que com ele colaborem, ficam obrigados ao dever de segredo, sendo suposto que as informações a que cada autoridade tenha acesso no Conselho sejam utilizadas na perspetiva do interesse público que a criação do Conselho visa acautelar».

O CNSF tem como membros permanentes, o Governador do Banco de Portugal (que preside), o Presidente da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, o Presidente da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões e o membro do Conselho de Administração do Banco de Portugal com o pelouro da supervisão (n.º 1 do artigo 4.º).

Está prevista também a participação neste Conselho de representantes de entidades públicas ou privadas, tais como do Sistema de Indemnização aos Investidores, do Fundo de Garantia de Depósitos, do Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo, das entidades gestoras de mercados regulamentados e associações representativas de quaisquer categorias de instituições sujeitas a supervisão prudencial (n.º 7 do artigo 4.º).

De mencionar que o CNSF reúne com composição diferenciada consoante estejam em causa matérias relacionadas com a política micro ou macroprudencial.

Conforme estabelece o n.º 1 do artigo 2.º o CNSF exerce funções de coordenação entre as autoridades de supervisão do sistema financeiro, no exercício das respetivas competências de regulação e supervisão das entidades e atividades financeiras, e assume funções consultivas para com o Banco de Portugal, enquanto autoridade macroprudencial nacional, no contexto da definição e execução da política macroprudencial para o sistema financeiro nacional. No exercício de funções de coordenação em matéria de regulação e supervisão das entidades e atividades

financeiras, e de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo compete, designadamente, ao CNSF:

- ✓ Coordenar a atuação das autoridades de supervisão do sistema financeiro (autoridades de supervisão);
- ✓ Coordenar o intercâmbio de informações entre autoridades de supervisão;
- ✓ Coordenar a realização conjunta de ações de supervisão presencial junto das entidades supervisionadas;
- ✓ Desenvolver regras e mecanismos de supervisão de conglomerados financeiros;
- ✓ Coordenar a atuação conjunta das autoridades de supervisão junto quer de entidades nacionais, quer de entidades estrangeiras ou organizações internacionais.

Já no exercício de funções consultivas para com a autoridade macroprudencial nacional, compete, especialmente, ao CNSF:

- ✓ Contribuir para a identificação, acompanhamento e avaliação dos riscos para a estabilidade do sistema financeiro;
- ✓ Analisar propostas concretas de política macroprudencial, com o objetivo, nomeadamente, de mitigar ou reduzir os riscos sistémicos, com vista a reforçar a estabilidade do sistema financeiro.

### **Autoridade de Resolução e Administração de Sistemas de Garantia (ARSG)**

A presente proposta de lei «procede a uma reorganização das funções de supervisão e resolução, conferindo maior racionalidade, coerência e eficiência ao modelo de supervisão nacional: a resolução é confiada a uma entidade distinta do supervisor bancário e o CNSF sai reforçado nos seus poderes de coordenação e assume-se como autoridade macroprudencial. Com este modelo, procura-se preservar a principal vantagem do modelo tripartido (...) prevenindo a sua principal fragilidade (...) corrigindo



a concentração de funções que possam originar conflitos de interesses através da segregação da resolução para uma nova autoridade<sup>14</sup>».

Assim, seguindo a proposta do grupo de trabalho a presente proposta «contempla a criação da Autoridade de Resolução e Administração de Sistemas de Garantia, uma autoridade de resolução com natureza executiva, mantendo-se a vertente preventiva no quadro do supervisor competente, embora com garantias de autonomia orgânica».

### **Comité Nacional para a Estabilidade Financeira (CNEF)**

Em julho de 2007, foi assinado um memorando de entendimento, entre o Ministério das Finanças e da Administração Pública (MFAP) e os Órgãos de Supervisão do setor financeiro - Banco de Portugal, Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões e Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, mediante o qual foi criado o CNEF, que integra representantes ao mais alto nível do Ministério das Finanças, BdP, ASF e CMVM.

De acordo com o [comunicado](#) do BdP, o Memorando «estabelece assim a intenção de promover mecanismos de cooperação, visando a estabilidade na área financeira, bem como mecanismos que possam ser acionados em situações de crise com impacto sistémico no mercado financeiro nacional. Estes mecanismos incluem procedimentos adequados de trocas de informação, de avaliação da natureza e do impacto de eventuais crises e, se for necessário, inclui ainda coordenação nas medidas de atuação, de forma a tornar o processo de decisão de cada uma das autoridades mais eficiente e efetivo. Esta cooperação funcionará não só em situações de normal funcionamento dos sistemas e dos mercados financeiros, mas também de crise com impacto sistémico que afete instituições ou grupos financeiros, incluindo conglomerados financeiros ou infraestruturas do sistema financeiro, compreendendo os sistemas de pagamento. O CNEF, que integrará representantes ao mais alto nível do MFAP, BdP, ISP e CMVM, promoverá a troca periódica de informação em alturas de normal funcionamento dos sistemas e mercados financeiros, abordando matérias como as perspetivas de estabilidade financeira, aos níveis nacional e internacional, os instrumentos que facilitem

<sup>14</sup> Preâmbulo da presente proposta de lei.

a prevenção e gestão de crises e os desenvolvimentos relevantes dos mecanismos de cooperação a nível internacional, em particular na União Europeia».

Nos termos do memorando determinava-se ainda que as autoridades de supervisão serão responsáveis pela identificação das potenciais situações de crise e, se for o caso, pela ativação tempestiva dos mecanismos de cooperação, de modo a assegurar-se uma gestão eficaz e efetiva dessas mesmas crises. Nestes casos, as partes deverão trocar informação versando matérias como as implicações potenciais sistémicas para o sistema financeiro nacional, os canais de contágio da crise a instituições ou grupos (incluindo conglomerados), as eventuais implicações económicas da crise ou as dificuldades de aplicação de medidas de gestão da crise.

A terminar, importa sublinhar que, até à data, o CNEF não teve consagração legal, pelo que a iniciativa agora apresentada vem propor a sua implementação no ordenamento jurídico português.

### **Resoluções da Assembleia da República relacionadas com esta matéria**

Sobre esta matéria importa mencionar a [Resolução da Assembleia da República n.º 83/2014, de 1 de outubro](#), que procedeu à *constituição de uma Comissão de Inquérito Parlamentar à gestão do BES e do Grupo Espírito Santo, ao processo que conduziu à aplicação da medida de resolução e às suas consequências, nomeadamente quanto aos desenvolvimentos e opções relativos ao GES, ao BES e ao Novo Banco*. No [relatório final](#) desta Comissão pode ser encontrado um conjunto de sugestões, recomendações e ações de melhoria para o sistema financeiro, organizadas de acordo com os seguintes tópicos: Criação de uma Cultura de Exigência; Remoção de Conflitos de Interesses; Acesso, Clareza, Transparência e Partilha de Informação; e Reforço da Articulação e Coordenação<sup>15</sup>.

---

<sup>15</sup> Ver pág. 400.

Na Legislatura seguinte foi aprovada a [Resolução da Assembleia da República n.º 72/2015, de 2 de julho](#) - *Recomenda ao Governo a implementação de medidas que promovam e garantam uma eficiente colaboração e articulação entre as várias entidades de supervisão financeira - Banco de Portugal, Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões*, cujo [projeto de resolução](#) foi apresentado, em conjunto, pelos grupos parlamentares do Partido Social Democrata e do CDS – Partido Popular. Nesta recomenda-se ao Governo «a implementação de medidas concretas de reforço do funcionamento do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros e do Comité Nacional para a Estabilidade Financeira, para que a partilha de informações, de medidas, a colaboração e a articulação entre todas as entidades supervisoras seja efetiva e obrigatória».

Já na presente Legislatura foi aprovada a [Resolução da Assembleia da República n.º 105/2017, de 6 de junho](#) - *Recomenda ao Governo a ponderação das conclusões das comissões parlamentares de inquérito no quadro da transposição da Diretiva dos Mercados e Instrumentos Financeiros e da Reforma do Modelo de Supervisão do Setor Financeiro*, sendo o [projeto de resolução](#) da autoria do grupo parlamentar do Partido Socialista. Relativamente ao modelo de supervisão financeira recomenda-se ao Governo que pondere na proposta de alteração do «Modelo de Supervisão do Sistema Financeiro, as conclusões e as recomendações das comissões parlamentares de inquérito à nacionalização do Banco Português de Negócios (BPN) e às resoluções do Banco Espírito Santo (BES) e do Banco Internacional do Funchal (BANIF)» que «altere a arquitetura do Modelo de Supervisão Financeira, no sentido de eliminar os elementos de sobreposição, casos omissos e conflito de interesses, com o objetivo de reforçar a sua eficácia, em particular na defesa dos clientes e dos investidores»; e que pondere «a adequada segregação das funções de supervisão e resolução bancária, retirando do espectro do Banco de Portugal o Fundo de Resolução, bem como a função de Autoridade de Resolução Nacional; a adequada articulação entre supervisão macroprudencial e a política económica e orçamental; e a revisão dos limites de exposição creditícia das entidades bancárias a partes relacionadas».

## **Outros documentos**

O Banco de Portugal divulgou em 5 de maio de 2016, o [Livro Branco sobre a Regulação e a Supervisão do Setor Financeiro](#), documento que *apresenta uma reflexão sobre a regulação e a supervisão do setor financeiro em Portugal e que formula um conjunto de recomendações tendo em vista a melhoria do enquadramento institucional e regulamentar e do modelo de supervisão*. Segundo informação disponível no [sítio](#) do Banco de Portugal, *esta iniciativa faz parte de uma reflexão mais ampla que o BdP tem promovido, por determinação do Governador, na sequência da crise financeira e do processo que conduziu à aplicação da medida de resolução ao Banco Espírito Santo*.

Na sequência do Livro Branco foi divulgado o estudo independente [Modelos de supervisão financeira em Portugal e no contexto da União Europeia](#), elaborado pelo Professor Luís Silva Morais a solicitação do Banco de Portugal, cujo Sumário Executivo integrou como Capítulo VI o Livro Branco sobre a Regulação e Supervisão do Setor Financeiro. Este estudo analisa numa perspetiva comparada diferentes modelos institucionais de organização da supervisão financeira e integra uma reflexão crítica sobre perspetivas de reforma do modelo português de supervisão financeira.

Em 2017 e sobre a mesma temática foi publicado o artigo [A supervisão do sistema financeiro: a experiência europeia e americana](#), de Maria Emília Teixeira e Gil Vicente Maia.

## **Diplomas complementares**

Sobre a matéria da supervisão financeira cumpre mencionar dois diplomas. Por um lado, o [Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras](#)<sup>16</sup>, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro<sup>17</sup>, diploma que regula o acesso à atividade e respetivo exercício por parte das instituições de crédito e das sociedades financeiras, bem como o exercício da supervisão das instituições de crédito e das sociedades financeiras, respetivos poderes e instrumentos. E, por outro, a [Lei n.º 67/2013, de 28 de](#)

---

<sup>16</sup> Texto consolidado.

<sup>17</sup> [Trabalhos preparatórios](#).

[agosto](#)<sup>18</sup>, que aprovou a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo.

### **Alterações legislativas constantes da Proposta de Lei n.º 190/XIII**

A presente iniciativa propõe alterações aos seguintes diplomas<sup>19</sup>:

1. Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pela [Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro](#) – [Texto consolidado](#);
2. Lei que estabelece medidas de reforço da solidez financeira das instituições de crédito no âmbito da iniciativa para o reforço da estabilidade financeira e da disponibilização de liquidez nos mercados financeiros, aprovada pela [Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro](#) – [Texto consolidado](#);
3. Regime Jurídico da Concorrência, aprovado pela [Lei n.º 19/2012, de 8 de maio](#) – [Texto consolidado](#);
4. Lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo, aprovado pela [Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto](#) – [Texto consolidado](#);
5. Lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo (**anexo**), aprovado pela [Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto](#) – [Texto consolidado](#);
6. Regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, bem como o regime processual aplicável aos crimes especiais do setor segurador e dos fundos de pensões e às contraordenações cujo processamento compete à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, aprovado pela [Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro](#) – [Texto consolidado](#);
7. Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela [Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro](#) – [Texto consolidado](#);
8. Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeira, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro](#) – [Texto consolidado](#)

<sup>18</sup> Resultou da autorização legislativa dada pela [Lei n.º 9/92, de 3 de julho](#).

<sup>19</sup> O detalhe das alterações legislativas pode ser consultado no anexo da presente nota técnica.

9. Cria e regula o funcionamento do Sistema de Indemnização aos Investidores e introduz alterações no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e no Código do Mercado de Valores Mobiliários, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 222/99, de 22 de junho](#) - [Texto consolidado](#);
10. Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro](#) – [Texto consolidado](#);
11. Regula a liquidação de instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em Portugal e suas sucursais criadas noutro Estado membro, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 199/2006, de 25 de outubro](#) – [Texto consolidado](#);
12. Lei Orgânica do Ministério das Finanças, aprovada pelo [Decreto-Lei n.º 117/2011, de 15 de dezembro](#) – [Texto consolidado](#);
13. Estatutos da Autoridade da Concorrência, aprovados pelo [Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto](#) ([Declaração de Retificação n.º 40/2014, de 15 de setembro](#));
14. [Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro](#), que transpõe a [Diretiva n.º 2013/36/UE](#), e procede à alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, ao Código dos Valores Mobiliários, às [Leis n.ºs 25/2008](#), de 5 de junho, e [28/2009](#), de 19 de junho, e aos [Decretos-Leis n.ºs 260/94](#), de 22 de outubro, [72/95](#), de 15 de abril, [171/95](#), de 18 de julho, [211/98](#), de 16 de julho, [357-B/2007](#) e [357-C/2007](#), de 31 de outubro, [317/2009](#), de 30 de outubro, e [40/2014](#), de 18 de março;
15. Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, aprovado pela [Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro](#) – [Texto consolidado](#).

A presente iniciativa propõe ainda revogações de alíneas/números/artigos dos seguintes diplomas:

- ✓ O n.º 5 do [artigo 44.º](#), o [artigo 61.º](#) e o n.º 3 do [artigo 64.º](#) da Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pela [Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro](#), na sua redação atual;
- ✓ As alíneas *a)* e *b)* do n.º 3 do [artigo 3.º](#) da Lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo, aprovada pela [Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto](#), na sua redação atual;

- ✓ O [artigo 35.º](#) do Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, aprovado pela [Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro](#);
- ✓ A alínea t) do n.º 1 do [artigo 141.º](#), os n.ºs 2 a 10 do [artigo 153.º-E](#) e os n.ºs 2 a 5 do [artigo 158.º](#) do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro](#), na sua redação atual;
- ✓ Os n.ºs 2 a 6 do [artigo 15.º](#), a alínea e) do [artigo 17.º](#) e o n.º 2 do [artigo 23.º](#) do [Decreto-Lei n.º 222/99, de 22 de junho](#);
- ✓ O artigo 2.º do [Decreto-Lei n.º 473/99, de 8 de novembro](#)<sup>20</sup>, na sua redação atual;
- ✓ A alínea c) do n.º 1 do [artigo 352.º](#) do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro](#), na sua redação atual;
- ✓ O [Decreto-Lei n.º 228/2000, de 23 de setembro](#), na sua redação atual, que cria o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros;
- ✓ O n.º 5 do artigo 35.º dos estatutos da Autoridade da Concorrência, aprovados pelo [Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto](#);
- ✓ Os estatutos da ASF, aprovados pelo [Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro](#);
- ✓ Os estatutos da CMVM, aprovados pelo [Decreto-Lei n.º 5/2015, de 8 de janeiro](#), sua redação atual.

### **Outros diplomas mencionados na Proposta de Lei n.º 190/XIII**

Para uma mais eficaz e completa compreensão da presente iniciativa referenciam-se, ainda, os textos consolidados dos seguintes diplomas:

- ✓ Regula o funcionamento do Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo - [Decreto-Lei n.º 345/98, de 9 de novembro](#);
- ✓ Regime jurídico dos planos de poupança-reforma, dos planos de poupança-educação e dos planos de poupança-reforma/educação - [Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho](#);
- ✓ Estatuto do Gestor Público – [Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março](#);

---

<sup>20</sup> O Decreto-Lei n.º 473/99, de 8 de novembro, foi revogado pelo [Decreto-Lei n.º 5/2015, de 8 de janeiro](#).

- ✓ Código do Procedimento Administrativo - [Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro](#);
- ✓ Aprova o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas - [Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro](#).

Elencam-se também as remissões do articulado para recomendações da Comissão Europeia e regulamentos do Parlamento Europeu e do Conselho:

- ✓ [Recomendação da Comissão, de 6 de maio de 2003](#), relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas;
- ✓ [Regulamento \(UE\) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010](#), que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão;
- ✓ [Regulamento \(UE\) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de junho de 2013](#), relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012;
- ✓ [Regulamento \(UE\) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014](#), que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

**Iniciativas a apresentar na sequência da aprovação e entrada em vigor da Proposta de Lei n.º 190/XIII**

Nos termos do artigo 41.º do articulado da proposta, «no prazo de um ano a contar da produção de efeitos da presente lei, o CNSF, em articulação com os serviços do Ministério das Finanças, deve apresentar ao membro do Governo responsável pela área das finanças projetos de diplomas legislativos relativamente às seguintes matérias»:

- ✓ Revisão do regime da supervisão de conglomerados financeiros, nos termos do [Decreto-Lei n.º 145/2006, de 31 de julho](#), alterado pelos Decretos-Leis n.ºs [18/2013, de 6 de fevereiro](#), e [91/2014, de 20 de junho](#);



- ✓ Revisão do regime da fiscalização de sociedades gestoras de participações sociais, ao abrigo do regime jurídico das sociedades gestoras de participações sociais, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de dezembro](#), ([Declaração de 28 de fevereiro de 1989](#)) alterado pelos Decretos-Leis n.ºs [318/94, de 24 de dezembro](#), e [378/98, de 27 de novembro](#), e pela [Lei n.º 109-B/2001, de 27 de dezembro](#);
- ✓ Revisão do regime aplicável à comercialização de produtos financeiros públicos de poupança ou de investimento, designadamente no que respeita aos documentos de informação fundamental e à prestação das informações necessárias para uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada;
- ✓ Aprovação de um regime jurídico de acesso e exercício da atividade de perito de seguros;
- ✓ Criação de uma entidade de resolução alternativa de litígios especializada em matéria financeira, a funcionar junto do CNSF.

No «prazo de dois anos a contar da produção de efeitos da presente lei, o CNSF, em articulação com os serviços do Ministério das Finanças, deve apresentar ao membro do Governo responsável pela área das finanças estudos de avaliação de impacto legislativo e económico relativamente às seguintes matérias»:

- ✓ Aprovação de um regime geral das contraordenações em matéria de supervisão financeira;
- ✓ Criação de uma instância administrativa de recurso das decisões das autoridades de supervisão em matéria não sancionatória;
- ✓ Criação de um sistema de garantia para os produtos de seguros, articulado com os regimes do Fundo de Acidentes de Trabalho, criado pelo [Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de abril](#)<sup>21</sup>, e do Fundo de Garantia Automóvel, regulado pelo [Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto](#)<sup>22</sup>;
- ✓ Criação de um sistema de proteção para riscos de catástrofes naturais, que inclua a cobertura do risco sísmico a nível nacional;

---

<sup>21</sup> Texto consolidado.

<sup>22</sup> Texto consolidado.

- ✓ Revisão do regime do Sistema de Indemnização aos Investidores, criado pelo [Decreto-Lei n.º 222/99, de 22 de junho](#)<sup>23</sup>, tendo em vista o aumento da proteção dos investidores, designadamente, através do alargamento do âmbito, das entidades participantes e dos créditos cobertos.

## II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Estão pendentes, no [Grupo de Trabalho da Supervisão Bancária](#), para apreciação na especialidade, as seguintes iniciativas:

[Projeto de Lei n.º 443/XIII/2.ª \(CDS-PP\)](#) – “Procede à primeira alteração à Lei n.º 148/2015, de 09 de Setembro, que aprovou o Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, reforçando os poderes de supervisão da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários na verificação de eventuais conflitos de interesses entre o exercício de auditoria a entidades de interesse público e a prestação de serviços de consultadoria a tais entidades ou a terceiros”

[Projeto de Lei n.º 446/XIII/2.ª \(CDS-PP\)](#) – “Procede à oitava alteração à Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, Lei Orgânica do Banco de Portugal, introduzindo a regra de que o preenchimento dos cargos de direção do Banco de Portugal seja efetuado mediante processo concursal”

[Projeto de Lei n.º 447/XIII/2.ª \(CDS-PP\)](#) – “Procede à alteração do Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, que aprovou Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, reforçando os poderes de supervisão do Banco de Portugal quanto aos sistemas de governo societário das instituições de crédito e introduzindo limitações à concessão de crédito a detentores de participações qualificadas em instituições de crédito”

---

<sup>23</sup> Texto consolidado.

**Projeto de Lei n.º 494/XIII/2.ª (PCP)** – “Reforça as obrigações de supervisão pelo Banco de Portugal e a transparência na realização de auditorias a instituições de crédito e sociedades financeiras (36.ª alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras)”

**Projeto de Lei n.º 624/XIII/3.ª (PS)** – “Altera o Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de novembro e a Lei n.º 153/2015, de 14 de setembro no âmbito das avaliações de imóveis”

**Projeto de Lei n.º 628/XIII/3.ª (PS)** – “Visa reforçar a regulação da concessão de crédito por instituições de crédito a titulares de participações qualificadas”

**Projeto de Lei n.º 633/XIII/3.ª (PS)** – “Visa reforçar os poderes de supervisão do Banco de Portugal”

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

#### **Resoluções da Assembleia da República relacionadas com esta matéria**

Sobre esta matéria importa mencionar a [Resolução da Assembleia da República n.º 83/2014, de 1 de outubro](#), que procedeu à *constituição de uma Comissão de Inquérito Parlamentar à gestão do BES e do Grupo Espírito Santo, ao processo que conduziu à aplicação da medida de resolução e às suas consequências, nomeadamente quanto aos desenvolvimentos e opções relativos ao GES, ao BES e ao Novo Banco*. No [relatório final](#) desta Comissão pode ser encontrado um conjunto de sugestões, recomendações e ações de melhoria para o sistema financeiro, organizadas de acordo com os seguintes tópicos: Criação de uma Cultura de Exigência; Remoção de Conflitos de Interesses; Acesso, Clareza, Transparência e Partilha de Informação; e Reforço da Articulação e Coordenação<sup>24</sup>.

Na Legislatura seguinte foi aprovada a [Resolução da Assembleia da República n.º 72/2015, de 2 de julho](#) - *Recomenda ao Governo a implementação de medidas que promovam e garantam uma eficiente colaboração e articulação entre as várias entidades de supervisão financeira - Banco de Portugal, Comissão do Mercado de Valores*

<sup>24</sup> Ver pág. 400.

*Mobiliários e Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões*, cujo [projeto de resolução](#) foi apresentado, em conjunto, pelos grupos parlamentares do Partido Social Democrata e do CDS – Partido Popular. Nesta recomenda-se ao Governo «a implementação de medidas concretas de reforço do funcionamento do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros e do Comité Nacional para a Estabilidade Financeira, para que a partilha de informações, de medidas, a colaboração e a articulação entre todas as entidades supervisoras seja efetiva e obrigatória».

Já na presente Legislatura foi aprovada a [Resolução da Assembleia da República n.º 105/2017, de 6 de junho](#) - *Recomenda ao Governo a ponderação das conclusões das comissões parlamentares de inquérito no quadro da transposição da Diretiva dos Mercados e Instrumentos Financeiros e da Reforma do Modelo de Supervisão do Setor Financeiro*, sendo o [projeto de resolução](#) da autoria do grupo parlamentar do Partido Socialista. Relativamente ao modelo de supervisão financeira recomenda-se ao Governo que pondere na proposta de alteração do «Modelo de Supervisão do Sistema Financeiro, as conclusões e as recomendações das comissões parlamentares de inquérito à nacionalização do Banco Português de Negócios (BPN) e às resoluções do Banco Espírito Santo (BES) e do Banco Internacional do Funchal (BANIF)» que «altere a arquitetura do Modelo de Supervisão Financeira, no sentido de eliminar os elementos de sobreposição, casos omissos e conflito de interesses, com o objetivo de reforçar a sua eficácia, em particular na defesa dos clientes e dos investidores»; e que pondere «a adequada segregação das funções de supervisão e resolução bancária, retirando do espectro do Banco de Portugal o Fundo de Resolução, bem como a função de Autoridade de Resolução Nacional; a adequada articulação entre supervisão macroprudencial e a política económica e orçamental; e a revisão dos limites de exposição creditícia das entidades bancárias a partes relacionadas».

### III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A Proposta de Lei n.º 190/XIII/4.<sup>a</sup> foi apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, previsto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição](#), e do artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR).

Esta iniciativa reveste a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do RAR. Conforme disposto no n.º 2 do artigo 123.º do RAR, é subscrita pelo Primeiro-Ministro, pelo Ministro das Finanças e pelo Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Parlamentares, e refere ter sido aprovada em Conselho de Ministros no dia 7 de março de 2019, ao abrigo da competência prevista na alínea c) n.º 1 do artigo 200.º da Constituição.

A presente iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais elencados no artigo 124.º do RAR, uma vez que está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos.

A iniciativa legislativa em análise parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem jurídica, respeitando assim os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR.

A proposta de lei em apreciação deu entrada a 19 de março de 2019. Foi admitida, anunciada na sessão plenária e baixou na generalidade à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.<sup>a</sup>), por despacho do Presidente da Assembleia da República, a 21 de março de 2019.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa – *Cria e regula o funcionamento do sistema nacional de supervisão financeira* - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro,

conhecida como Lei Formulário<sup>25</sup>, embora em caso de aprovação possa ser objeto de aperfeiçoamento, em sede de apreciação na especialidade ou de redação final.

De acordo com as regras de legística, o título deve traduzir, de forma sintética, o conteúdo do ato publicado, sendo que, sempre que possível, deve iniciar-se por um substantivo, por ser a categoria gramatical que, por excelência, maior significado comporta<sup>26</sup>. De referir ainda que, apesar de não decorrer de nenhuma norma vigente, de acordo com as regras já mencionadas, o título de um ato de alteração deve referir o ato alterado. No caso vertente, esta iniciativa introduz alterações a vários diplomas (15), pelo que, como aconteceu em casos anteriores (V. Lei n.º 98/2017, de 24 de agosto), sugere-se omitir a referência individualizada aos atos alterados.

Revoga ainda integralmente o Decreto-Lei n.º 228/2000, de 23 de setembro, e os estatutos da ASF, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, e da CMVM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 5/2015, de 8 de janeiro. Ora, “as vicissitudes que afetem globalmente um ato normativo devem ser identificadas no título, o que ocorre, por exemplo, em revogações expressas de todo um outro ato”<sup>27</sup>

Assim, propõe-se a seguinte alteração ao título:

“Sistema nacional de supervisão financeira (procede à alteração de diversos diplomas e revoga o Decreto-Lei n.º 228/2000, de 23 de setembro, e os estatutos da ASF, e da CMVM)”.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 46.º desta proposta de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1 de janeiro do ano seguinte, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, segundo o qual os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

---

<sup>25</sup> Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014, de 11 de julho](#).

<sup>26</sup> In Legística, David Duarte e outros, pg 200

<sup>27</sup> Pag.203, in Legística, David Duarten e outros

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

No prazo de um ano, o CNSF, em articulação com os serviços do Ministério das Finanças, deve apresentar ao membro do Governo responsável pela área das finanças projetos de diplomas legislativos relativamente a várias matérias (n.º 1 do artigo 41.º); da mesma forma, e no mesmo prazo, deve apresentar estudos de avaliação de impacto legislativo e económico relativamente a outras matérias, elencadas no n.º 2 do mesmo artigo.

No prazo de três anos o membro do Governo responsável pela área das finanças promove a avaliação dos resultados da aplicação desta lei e pondera, em função da mesma, a necessidade ou a oportunidade da sua revisão (artigo 42.º).

#### **IV. Análise de direito comparado**

---

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

Quando a União Europeia (UE) reformulou o seu sistema financeiro em resposta à crise financeira e em consonância com os esforços envidados a nível mundial, introduziu um conjunto único de regras para a regulação financeira na Europa, criando as Autoridades Europeias de Supervisão (ESA). A estrutura de incentivos no processo decisório das ESA, na sua forma atual, nomeadamente no que respeita à convergência regulamentar e à convergência no domínio da supervisão, pretende promover decisões predominantemente orientadas para interesses nacionais em vez dos interesses mais alargados da UE. Essa situação reflete, em certa medida, uma tensão intrínseca entre

o mandato europeu das ESA e o mandato nacional das autoridades competentes que são membros dos Conselhos das ESA<sup>28</sup>.

Neste sentido, a UE procedeu a uma maior integração em todo o setor financeiro, numa base sólida e estável. Em particular, foi criada a [União dos Mercados de Capitais](#) (UMC), com o objetivo de gerar as bases para um mercado interno dos mercados de capitais plenamente funcional. Neste contexto, o [Relatório dos cinco presidentes: Concluir a União Económica e Monetária Europeia](#)<sup>29</sup>, de junho de 2015, salientou a necessidade de reforçar o quadro de supervisão da UE, conduzindo em última análise à criação de um supervisor único dos mercados de capitais. Mais recentemente, o Documento de reflexão da Comissão sobre o aprofundamento da União Económica e Monetária<sup>30</sup> defende que a revisão do quadro de supervisão da UE — designadamente da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) — constitui o primeiro passo no sentido da criação um supervisor único, até 2019. O Documento de reflexão também apelou à conclusão da União Financeira — constituída por uma União Bancária e uma União dos Mercados de Capitais — até 2019, a fim de garantir a integridade do euro e melhorar o funcionamento da área do euro e da UE no seu conjunto. Os mercados financeiros integrados exigem um sistema de supervisão mais integrado para funcionarem de forma eficaz, ao passo que um sistema de supervisão mais centralizado pode, por sua vez, promover a integração do mercado.

Pretende-se assim uma supervisão direta mais comum em domínios específicos, com a finalidade de assegurar práticas de supervisão mais coerentes, bem como uma aplicação também mais coerente das regras da UE relativas aos serviços financeiros.

---

<sup>28</sup> Ver o estudo de 2013 do Parlamento Europeu «*Review of the New European System of Financial Supervision, Part 1: the Work of the European Supervisory Authorities (EBA, EIOPA and ESMA)*» ([http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/etudes/join/2013/507446/IPOL-ECON\\_ET\(2013\)507446\\_EN.pdf](http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/etudes/join/2013/507446/IPOL-ECON_ET(2013)507446_EN.pdf)).

<sup>29</sup> Relatório dos cinco presidentes: Concluir a União Económica e Monetária Europeia, 22 de junho de 2015.

<sup>30</sup> Documento de reflexão sobre o aprofundamento da União Económica e Monetária, COM(2017) 291, de 31 de maio de 2017.



Com base nas recomendações do [relatório](#) do grupo de peritos De Larosière sobre o reforço do sistema europeu de supervisão, o [Sistema Europeu de Supervisão Financeira](#) (SESF) foi introduzido em 2010 e tornou-se operacional em 1 de janeiro de 2011. O SESF é composto pelo [Comité Europeu do Risco Sistémico](#) (ESRB), pelas três Autoridades Europeias de Supervisão – designadamente a [Autoridade Bancária Europeia](#) (EBA), a [Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados](#) (ESMA) e a [Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma](#) (EIOPA) — e pelos supervisores nacionais.

O principal objetivo do SESF é assegurar que as regras aplicáveis ao setor financeiro sejam adequadamente implementadas em todos os Estados-Membros, com o objetivo de preservar a estabilidade financeira, promover a confiança e proteger os consumidores. O [SESF](#) tem igualmente por objetivo, desenvolver uma cultura de supervisão comum e facilitar a realização de um mercado financeiro único a nível europeu.

O [SESF](#) é um sistema de supervisão micro e macroprudencial. O principal propósito da supervisão microprudencial é controlar e limitar as dificuldades de instituições financeiras individuais, de modo a proteger os consumidores. A exposição do sistema financeiro a riscos comuns não é tomada em consideração no que respeita à supervisão microprudencial, mas sim na supervisão macroprudencial, cujo objetivo é limitar as dificuldades do sistema financeiro no seu todo, de modo a proteger a economia global de perdas significativas em termos reais. No âmbito do SESF, o [ESRB](#) é responsável pela supervisão macroprudencial do sistema financeiro da UE, ao passo que a supervisão microprudencial é efetuada pela [EBA](#), a [EIOPA](#), a [ESMA](#), que cooperam no quadro de um comité conjunto.

A criação da União Bancária, em 2012, alterou os contornos do quadro de supervisão da UE, na medida em que introduziu novos elementos, tais como um código único de supervisão, o [Mecanismo Único de Supervisão](#) (MUS), que entrou em funcionamento em 2014, o [Mecanismo Único de Resolução](#) (MUR), o Sistema Europeu de Seguro de

Depósitos ([SESD](#))<sup>31</sup>, assim como o terceiro pilar da União Bancária em três fases sucessivas: um sistema de resseguro para os sistemas de garantia de depósitos (SGD) nacionais participantes num primeiro período de três anos, um sistema de cosseguro para os SGD nacionais participantes num segundo período de quatro anos, e seguro integral para os SGD nacionais participantes numa base permanente. Assim, um SGD nacional só pode beneficiar do [SESD](#) se os seus fundos forem acumulados em conformidade com uma trajetória de financiamento rigorosa, cumprindo os requisitos essenciais previstos no direito da União Europeia. O Conselho Único de Resolução, ampliado para administrar o [SESD](#), acompanhará os SGD nacionais, disponibilizando fundos apenas em caso de cumprimento de condições claramente definidas.

Em março de 2014 foi alcançado um acordo político entre o Parlamento e o Conselho sobre a criação do segundo pilar da União Bancária, o [MUR](#)<sup>32</sup>. O principal objetivo do [MUR](#) é garantir que eventuais futuras insolvências de bancos na União Bancária sejam geridas eficientemente, com custos mínimos para os contribuintes e para a economia real. O âmbito do [MUR](#) reflete o do [MUS](#)<sup>3334</sup>. Tal implica que uma autoridade central, o Conselho Único de Resolução ([CUR](#)), é, em última instância, responsável pela decisão de iniciar a resolução de um banco, ao passo que, a nível operacional, a decisão será executada em cooperação com as autoridades nacionais de resolução. O [CUR](#) começou a operar como agência independente da UE em 1 de janeiro de 2015 e está plenamente operacional desde janeiro de 2016. Em 8 de janeiro de 2016 o [CUR](#) publicou a lista dos bancos que estão sob a sua alçada, incluindo as instituições significativas diretamente supervisionadas pelo BCE e 15 outros grupos transfronteiras com filiais em mais do que um Estado-Membro participante.

---

<sup>31</sup> [COM2015/0586](#)

<sup>32</sup> REGULAMENTO (UE) N.º 806/2014 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 15 de julho de 2014 que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

<sup>33</sup> [Regulamento n.º 1093/2010 alterado relativo à criação da Autoridade Bancária Europeia \(EBA\)](#)

<sup>34</sup> [Regulamento do Conselho que confere ao Banco Central Europeu atribuições específicas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito](#)

Em 29 de julho de 2016, a [EBA](#)<sup>35</sup> publicou os resultados do teste de esforço a nível da UE, de 2016, aos 51 bancos<sup>36</sup> de 15 países da UE e do EEE que representam cerca de 70 % dos ativos bancários de cada jurisdição. Este teste de esforço já não incluiu um limiar para uma avaliação positiva ou negativa: em vez disso, os resultados serão tidos em conta na avaliação contínua dos supervisores sobre os bancos. Em 17 de novembro de 2017 a [EBA](#) publicou a metodologia dos testes de resistência na UE para 2018.

Embora as normas que regulam a União Bancária tenham por objetivo garantir que qualquer resolução seja financiada, em primeiro lugar, pelos acionistas do banco e, se necessário, também, em parte, pelos credores do banco, encontra-se agora disponível uma outra fonte de financiamento que pode ser utilizada caso as contribuições dos acionistas e dos credores sejam insuficientes, o Fundo Único de Resolução (FUR), que é gerido pelo [CUR](#). Quando o FUR atingir o nível-alvo de fundos deterá cerca de 55 mil milhões de euros, ou cerca de 1 % dos depósitos cobertos na área do euro. As contribuições para o FUR serão efetuadas pelos bancos ao longo de 8 anos. Em dezembro de 2015 os Estados-Membros que participam na União Bancária decidiram criar um sistema de modalidades de financiamento intercalar, prevendo linhas de crédito nacionais para apoiar os seus próprios compartimentos nacionais no FUR, caso se verifique um défice de financiamento. Em 30 de junho de 2017, o CUR tinha recolhido 6,6 mil milhões de euros adicionais provenientes de 3 512 instituições em contribuições anuais para o FUR, que detinha, na altura, um montante total de 17,4 mil milhões de euros.

Os bancos sob supervisão do Banco Central Europeu angariaram 234 mil milhões de euros de capital adicional, desde 2014, e as suas reservas de liquidez aumentaram. Esta evolução deve-se às medidas regulamentares significativas já adotadas, que foram reforçadas pelo [Pacote de redução dos riscos bancários](#) proposto pela Comissão em novembro de 2016.

Estas medidas também se inserem no âmbito dos trabalhos a serem atualmente empreendidos pela CE no sentido de reduzir os riscos no setor bancário, conforme

---

<sup>35</sup> [https://www.eba.europa.eu/languages/home\\_pt](https://www.eba.europa.eu/languages/home_pt)

<sup>36</sup> [Lista dos bancos supervisionados pelo BCE](#)

consta da Comunicação intitulada «Rumo à conclusão da União Bancária» (novembro de 2015). Estão igualmente em conformidade com as conclusões do Conselho ECOFIN.

As propostas alteram os seguintes atos legislativos:

- O [Regulamento Requisitos de Fundos Próprios](#) (RRFP) e a [Diretiva Requisitos de Fundos Próprios \(DRFP\)](#), adotados em 2013 e que estabelecem os requisitos prudenciais aplicáveis às instituições de crédito (ou seja, os bancos) e às empresas de investimento, bem como as regras em matéria de governação e supervisão;
- A [Diretiva Recuperação e Resolução Bancárias](#) (DRRB) e o [Regulamento Mecanismo Único de Resolução](#) (RMUR), adotados em 2014 e que especificam as regras aplicáveis à recuperação e resolução de instituições em situação de insolvência e instituem o MUR.

A revisão de 2017 dos Regulamentos ESA concluiu que a supervisão de determinadas atividades e entidades especialmente importantes para a UE, no seu conjunto, ou com um nível significativo de atividades transfronteiriças, deve ser realizada pelas ESA e não pelas autoridades nacionais competentes. De igual modo, as ESA devem participar mais ativamente na autorização e supervisão das entidades de países não pertencentes à UE que exerçam atividades na União.

Em 2018, a Comissão Europeia apresentou a [Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento \(UE\) n.º 1093/2010 que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão \(Autoridade Bancária Europeia\); o Regulamento \(UE\) n.º 1094/2010 que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão \(Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma\); o Regulamento \(UE\) n.º 1095/2010 que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão \(Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados\), o Regulamento \(UE\) n.º 345/2013 relativo aos fundos europeus de capital de risco; o Regulamento \(UE\) n.º 346/2013 relativo aos fundos europeus de empreendedorismo social; o Regulamento \(UE\) n.º 600/2014 relativo aos mercados de instrumentos financeiros; o Regulamento \(UE\) 2015/760 relativo aos fundos europeus de](#)

investimento a longo prazo; o Regulamento (UE) 2016/1011 relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento; e o Regulamento (UE) 2017/1129 relativo ao prospeto a publicar em caso de oferta de valores mobiliários ao público ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado<sup>37</sup>, que estabeleceu alterações específicas aos Regulamentos ESA<sup>38</sup> e a vários atos setoriais<sup>39</sup> destinados a reforçar o quadro de financiamento, a governação e os poderes das ESA, dado que são estes os domínios que necessitam de reforço para permitir que as ESA respondam aos desafios acima descritos.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados membros da União Europeia: Espanha, França e Reino Unido.

- ESPAÑA**

O modelo de supervisão aplicável é classificado como o de supervisor único, decorrente do contexto da Ley n.º 13/1994, de 1 de junio, de Autonomia del Banco de España. Nos termos deste diploma, é atribuído ao Banco de España, entre outras funções, a promoção do bom funcionamento, da estabilidade do sistema financeiro e a

---

<sup>37</sup> COM(2017)536

<sup>38</sup> Regulamento (UE) n.º 1093/2010 que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia); Regulamento (UE) n.º 1094/2010 que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma); Regulamento (UE) n.º 1095/2010 que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados).

<sup>39</sup> Regulamento (UE) 2016/1011 relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento; Regulamento (UE) n.º 345/2013 relativo aos fundos europeus de capital de risco; Regulamento (UE) n.º 346/2013 relativo aos fundos europeus de empreendedorismo social; Regulamento (UE) n.º 600/2014 relativo aos mercados de instrumentos financeiros; Regulamento (UE) 2015/760 relativo aos fundos europeus de investimento a longo prazo; e Regulamento (UE) 2017/1129 relativo ao prospeto a publicar em caso de oferta de valores mobiliários ao público ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado.

responsabilidade na área da Supervisão Microprudencial, centrada no controlo dos níveis de solvência individual das entidades bancárias<sup>40</sup>.

Na temática específica de Supervisão Macroprudencial, verifica-se a atribuição de responsabilidades também ao Banco de Espanha. De salientar o facto da existência de um estatuto transitório desta atribuição, definido nos termos do [Real Decreto 84/2015, de 13 de febrero, por el que se desarrolla la Ley 10/2014, de 26 de junio, de ordenación, supervisión y solvencia de entidades de crédito](#), onde consta que as funções em causa são atribuídas ao Banco Central enquanto o normativo legal não proceder à criação de uma autoridade específica para o efeito. Ainda no contexto da Supervisão Macroprudencial, referência para a [Autoridad Macroprudencial Consejo de Estabilidad Financiera \(AMCESFI\)](#), órgão colegial na égide do [Ministerio de Economía y Empresa](#), que congrega o Banco Central, a [Comisión del Mercado de Valores \(CNMV\)](#) e a [Dirección General de Seguros y Fondos de Pensiones \(DGSFP\)](#), entidade que não dispõe de instrumentos jurídicos vinculativos, pautando a sua atuação pela emissão de alertas ou recomendações. A AMCESFI estrutura-se em torno de um *Consejo*, para efeitos decisórios, e de um *Comité Técnico de Estabilidad Financiera*, para efeitos de assessoria.

No que toca à responsabilidade de aplicação da Medida de Resolução, a Espanha designou o [Fondo de Reestructuración Ordenanda Bancaria \(FROB\)](#)<sup>41</sup>, uma autoridade específica não integrada no *Banco de España* ou na autoridade de supervisão prudencial, para efeitos do exercício e gestão de medidas de resolução. As medidas aplicadas por esta entidade são comunicadas à [Comissão Europeia](#) e à [Comisión Nacional de los Mercados y la Competencia](#)<sup>42</sup>, no contexto do normativo legal aplicável aos [Auxílios Estatais](#) e à [Defesa da Concorrência](#). Neste âmbito, importa salientar a

---

<sup>40</sup> Publicação de dados semestrais através do [Informe de Estabilidad Financiera](#).

<sup>41</sup> Entidade de Direito Público com personalidade jurídica própria e capacidade pública e privada plena.

<sup>42</sup> Organismo público com personalidade jurídica própria, independente do Governo e que responde perante o Parlamento.

recomendação<sup>43</sup> a Espanha do [Fundo Monetário Internacional \(FMI\)](#), onde se aconselha às autoridades que procedam à consolidação das funções atualmente distribuídas entre o FROB e o Banco de Espanha.

A transposição das temáticas em apreço para a legislação espanhola<sup>44</sup>, nos termos da transposição para o direito nacional das Diretivas Comunitárias, foi efetuada através dos seguintes diplomas:

1. [Diretiva n.º 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009](#)<sup>45</sup>, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício, que foi transposta através dos seguintes diplomas:

- [Ley 20/2015, de 14 de julio, de ordenación, supervisión y solvencia de las entidades aseguradoras y reaseguradoras](#);
- [Real Decreto 1060/2015, de 20 de noviembre, de ordenación, supervisión y solvencia de las entidades aseguradoras y reaseguradoras](#).

2. [Diretiva n.º 2013/36/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013](#)<sup>46</sup>, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva n.º [2002/87/CE](#) e revoga as Diretivas n.º [2006/48/CE](#) e [2006/49/CE](#), que foi transposta através dos seguintes diplomas:

- ✓ [Real Decreto-ley 14/2013, de 29 de noviembre, de medidas urgentes para la adaptación del derecho español a la normativa de la Unión Europea en materia de supervisión y solvencia de entidades financieras](#);
- ✓ [Ley 10/2014, de 26 de junio, de ordenación, supervisión y solvencia de entidades de crédito](#);

---

<sup>43</sup> [Spain: Financial Sector Assessment Program-Technical Note-Bank Resolution and Crisis Management Frameworks](#).

<sup>44</sup> Versões consolidadas no BOE.

<sup>45</sup> Adiante Solvência II.

<sup>46</sup> Adiante CRD IV.

- ✓ [Circular n.º 2/2014, de 23 de junho, de la Comisión Nacional del Mercado de Valores, sobre el ejercicio de diversas opciones regulatorias en materia de solvencia para las empresas de servicios de inversión y sus grupos consolidables;](#)
- ✓ [Real Decreto 84/2015, de 13 de febrero, por el que se desarrolla la Ley 10/2014, de 26 de junio, de ordenación, supervisión y solvencia de entidades de crédito;](#)
- ✓ [Real Decreto 358/2015, de 8 de mayo, por el que se modifica el Real Decreto 217/2008, de 15 de febrero, sobre el régimen jurídico de las empresas de servicios de inversión y de las demás entidades que prestan servicios de inversión y por el que se modifica parcialmente el Reglamento de la Ley 35/2003, de 4 de noviembre, de Instituciones de Inversión Colectiva, aprobado por el Real Decreto 1309/2015, de 4 de noviembre;](#)
- ✓ [Circular 2/2016, de 2 de febrero, del Banco de España, a las entidades de crédito, sobre supervisión y solvencia, que completa la adaptación del ordenamiento jurídico español a la Directiva n.º 2013/36/EU y al Reglamento EU n.º 575/2013;](#)
- ✓ [Real Decreto-ley 11/2018, de 31 de agosto, de transposición de directivas en materia de los compromisos por pensiones con los trabajadores, prevención del blanqueo de capitales y requisitos de entrada y residencia de nacionales de países terceros y por el que se modifica la Ley 39/2015, de 1 de octubre, del Procedimiento Administrativo Común de las Administraciones Públicas;](#)
- ✓ [Real Decreto-ley 14/2018, de 28 de septiembre, por el que se modifica el texto refundido de la Ley del Mercado de Valores, aprobados por el Real Decreto Legislativo 4/2015, de 23 de octubre](#)<sup>47</sup>
- ✓ [Real Decreto-ley 19/2018, de 23 de noviembre, de servicios de pago y otras medidas urgentes en materia financiera;](#)

---

<sup>47</sup> Com a seguinte [Corrección de errores](#).



- ✓ [Real Decreto 1464/2018, de 21 de diciembre, por el que se desarrollan el texto refundido de la Ley del Mercado de Valores, aprobado por el Real Decreto Legislativo 4/2015, de 23 de octubre y el Real Decreto-ley 21/2017, de 29 de diciembre, de medidas urgentes para la adaptación del Derecho español a la normativa de la Union Europea en materia de mercado de valores, y por el que se modifican parcialmente el Real Decreto 217/2008, de 15 de febrero, sobre el régimen jurídico de las empresas de servicios de inversión y las demás entidades que prestan servicios de inversión y por el que se modifican parcialmente el Reglamento de la Ley 35/2003, de 4 de noviembre, de Instituciones de Inversión Colectiva, aprobado por el Real Decreto 1309/2005, de 4 de noviembre, y otros reales decretos en materia de mercado de valores;](#)
3. [Diretiva n.º 2014/59/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014](#)<sup>48</sup>, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva n.º [82/891/CEE](#) do Conselho, e as Diretivas n.ºs [2001/24/CE](#), [2002/47/CE](#), [2004/25/CE](#), [2005/56/CE](#), [2007/36/CE](#), [2011/35/CE](#), [2012/30/EU](#) e [2013/36/EU](#) e os Regulamentos n.ºs [1093/2010](#) e [648/2012](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, que foi transposta através dos seguintes diplomas:
- ✓ A [Ley 9/2012, de 14 de noviembre](#), de reestructuración y resolución de entidades de crédito;
  - ✓ A [Ley 11/2015, de 18 de junio](#), de recuperación e resolución de entidades de crédito y empresas de servicios de inversión, sendo de relevar na aplicação, os princípios da separação das funções de supervisão relativamente às funções de resolução;
  - ✓ O [Real Decreto 1012/2015, de 6 de noviembre](#), por el que se desarrolla la Ley 11/2015, de 18 de junio, de recuperacion e resolucion de entidades de crédito y empresas de servicios de inversión, y por el que se modifica el [Real Decreto](#)

---

<sup>48</sup> Adiante DRRB.

[2606/1996, de 20 de diciembre](#), sobre fondos de garantía de depósitos de entidades de crédito.

4. [Diretiva n.º 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014<sup>49</sup>](#), relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva n.º [2002/92/CE](#) e a Diretiva n.º [2011/61/EU](#), que foi transposta através dos seguintes diplomas:

- ✓ A [Ley 11/2015, de 18 de junio](#), de recuperación e resolución de entidades de crédito y empresas de servicios de inversión;
- ✓ O [Real Decreto-ley 21/2017, de 29 de diciembre](#), de medidas urgentes para la adaptación del derecho español a la normativa de la Unión Europea en materia del mercado de valores;
- ✓ O [Real Decreto-ley 14/2018, de 28 de septiembre](#), por el que se modifica el texto refundido de la Ley del Mercado de Valores, aprobado por el [Real Decreto Legislativo 4/2015, de 23 de octubre](#);
- ✓ [Real Decreto 1464/2018, de 21 de diciembre](#), por el que se desarrollan el texto refundido de la Ley del Mercado de Valores, aprobado por el Real Decreto Legislativo 4/2015, 23 de octubre y el Real Decreto-ley 21/2017, de 29 de diciembre, de medidas urgentes para la adaptación del Derecho español a la normativa de la Unión Europea en materia de mercado de valores, y por el que se modifican parcialmente el Real Decreto 217/2008, de 15 de febrero, sobre el régimen jurídico de las empresas de servicios de inversión y de las demás entidades que prestan servicios de inversión y por el que se modifican parcialmente el Reglamento de la Ley 35/2003, de 4 de noviembre, de Instituciones de Inversión Colectiva, aprobado por el Real Decreto 1309/2005, de 4 de noviembre, y otros reales decretos en materia de mercado de valores.

## FRANÇA

---

<sup>49</sup> Adiante DEMIF II.

O modelo de supervisão aplicável, resultante das tendências pós-crise financeira de 2008, é considerado como híbrido, enquadrado entre o Modelo de Supervisor Único e o Modelo Dualista, visando desta forma um afastamento do anterior modelo setorial de Supervisor Único.

Para efeitos da aplicação da Supervisão Microprudencial, a França atribuiu competências ao [Autorité de Contrôle Prudentiel et de Résolution](#)<sup>50</sup>, integrada no [Banque de France](#). Esta entidade detêm diversas [competências](#), entre as quais, a supervisão dos setores [bancário](#) e [segurador](#).

No que toca à Supervisão Macroprudencial, verifica-se a designação de um *board* de autoridades<sup>51</sup>, com uma composição mais abrangente, incluindo autoridades de supervisão e representantes do Governo com responsabilidade em termos de matéria de supervisão Macroprudencial.

Relativamente à aplicação de Medidas de Resolução, a França atribui ao *Banque de France*, competências em matéria de adoção de medidas de resolução. Importa contudo salientar que, no caso francês, o órgão de decisão relativamente à aplicação de Medidas de Resolução, o [Collège de Résolution](#) da *Autorité de Contrôle Prudentiel et de Résolution*, difere dos órgãos de decisão de Política Monetária e da Supervisão Prudencial, donde decorre uma segregação de funções de nível operacional e decisório.

Referência para a [Autorité des Marchés Financiers \(AMF\)](#), entidade responsável pela regulação dos participantes e dos produtos existentes no mercado financeiro francês, cuja missão e competências podem ser consultadas na seguinte [ligação](#) e cujo enquadramento legal está definido nos termos da [Loi n.º 2003-706 du 1 août 2003 de sécurité financière](#).

---

<sup>50</sup> Entidade que apresenta a seguinte [estrutura organizacional](#).

<sup>51</sup> A presidência do *Board* é assegurada pelo Governo.

A transposição das temáticas em apreço para a legislação francesa<sup>52</sup>, nos termos da transposição para o direito nacional das Diretivas Comunitárias, foi efetuada através dos seguintes diplomas:

1. Diretiva n.º 2009/138/CE (Solvência II), que foi transposta através dos seguintes diplomas:

- ✓ [Article L.132-22 du Code des assurances](#) modifié pour la dernière fois par l'Ordonnance n.º 2014-696 du 26 juin 2014 favorisant la contribution de l'assurance vie au financement de l'économie;
- ✓ [Loi n.º 2014-1662 du 30 décembre 2014](#) portant diverses dispositions d'adaptation de la législation au droit de l'Union européenne en matière économique et financière – Article 4;
- ✓ [Ordonnance n.º 2015-378 du avril 2015](#) transposant da Directive 2009/138/CE du Parlement européen et du Conseil du 25 novembre 2009 sur l'accès aux activités de l'assurance et de la réassurance et leur exercice (Solvabilité II);
- ✓ [Décret n.º 2015-513 du 7 mai 2015](#) pris pour l'application de l'Ordonnance n.º 2015-378 du 2 avril 2015;
- ✓ [Arrête du 7 mai 2015](#) relatif à la transposition de la directive 2009/138/CE du Parlement européen et du Conseil sur l'accès aux activités de l'assurance et de la réassurance et leur exercice (solvabilité II);
- ✓ [Article A. 132-7 du Code des assurances](#) modifié pour la dernière fois par l'Arrêté du 24 juin 2016 portant application des articles L.132-9-3-1 et L.132-9-4 du code des assurances et des articles L.223-10-2-1 et L.223-10-3 du code de la mutualité;
- ✓ [Décret n.º 2017-1171 du 18 juillet 2017](#) fixant les règles applicables aux fonds de retraite professionnelle supplémentaire;
- ✓ [Article 5 Décret n.º 2018-431 du 1er juin 2018](#) relatif à la distribution d'assurances.

2. Diretiva n.º 2013/36/EU (CRD IV), que foi transposta através dos seguintes diplomas:

---

<sup>52</sup> Versões consolidadas no Legifrance.

- ✓ [Article 11.º 1.º et 2.º de la Loi n.º 2014-1 du janvier 2014](#) habilitant le Gouvernement à simplifier et sécuriser la vie des entreprises;
- ✓ [Ordonnance n.º 2014-158 du 20 février 2014](#) portant diverses dispositions d'adaptation de la législation au droit de l'Union européenne en matière financière;
- ✓ [Décret n.º 2014-1315 du novembre 2014](#) portant diverses dispositions d'adaptation au droit de l'Union européenne en matière financière et relative aux sociétés de financement;
- ✓ [Décret n.º 2014-1316 du novembre 2014](#) portant diverses disposition d'adaptation au droit de l'Union européenne en matière et relative aux sociétés de financement;
- ✓ [Arrêté du 3 novembre 2014](#) relatif à la surveillance prudentielle sur base consolidée;
- ✓ [Arrêté du 3 novembre 2014](#) relatif à l'agrément des établissements de credit, des sociétés de financement, des établissements de paiement et des établissements de monnaie électronique;
- ✓ [Arrêté du 3 novembre 2014](#) relatif au controle interne des entreprises du secteur de la banque, des services de paiment et des services d'investissement soumis au contrôle de l'Autorité de contrôle prudentiel et de résolution;
- ✓ [Arrêté du 3 novembre 2014](#) relatif au processus de surveillance prudentielles d'évaluation des risques des prestataires de services bancaires et des entreprises d'investissement autres que les sociétés de gestion de portefeuille;
- ✓ [Arrêté du 3 novembre 2014](#) relatif aux coussins de fonds propres des prestataires de services bancaires et des entreprises d'investissement autres que les sociétés de gestion de portefeuille;
- ✓ [Arrêté du 3 novembre 2014](#) modifiant l'arrêté du 5 mai 2009 relatif à l'identification, la mesure, la gestion et le contrôle du risque de liquidité.

3. Diretiva n.º 2014/59/EU (DRRB), que foi transposta através dos seguintes diplomas:

- ✓ [Article 1er](#) de [Loi n.º 2014-1662 du 30 décembre 2014](#) portant diverses dispositions d'adaptations de la législation au droit de l'Union européenne en matière économique et financière;
- ✓ [Ordonnance n.º 2015-1024 du 20 août 2015](#) portant diverses dispositions d'adaptation de la législation au droit de l'Union européenne en matière financière;
- ✓ [Décret n.º 2015-1160 du septembre 2015](#) portant diverses dispositions d'adaptations au droit de l'Union européenne en matière financière;
- ✓ [Arrêté du 11 septembre 2015](#) relatif aux plans préventifs de rétablissement – texte 8 (relatif aux plans préventifs de rétablissement), 9 (relatif aux plans préventifs de résolution), 10 (relatif aux critères d'évaluation de la résolvabilité) et 11 (précisant les modalités d'intervention du fonds de garantie des dépôts et de résolution dans le cadre de la résolution).

4. Diretiva n.º 2014/65/EU (DEMIF II), que foi transposta através dos seguintes diplomas:

- ✓ [Art 28](#) de la [Loi n.º 2014-1662 du 30 décembre 2014](#) portant diverses dispositions d'adaptation de la législation au droit de l'Union européenne en matière économique et financière;
- ✓ [Ordonnance n.º 2016-827 du 23 juin 2016](#) relative aux marchés d'instruments financiers;
- ✓ [Articles 46.º](#) et [122.º](#) de la [Loi n.º 2016-1691 du décembre 2016](#) relative à la transparence, à la lutte contre la corruption et à la modernisation de la vie économique;
- ✓ [Ordonnance n.º 2017-1107 du 22 juin 2017](#) relative aux marchés d'instruments financiers et à la separation du régime juridique des sociétés de gestion de portefeuille de celui des entreprises d'investissement;
- ✓ [Décret n.º 2017-1253 du 9 août 2017](#) relatif aux marchés d'instruments financiers et à la separation du régime juridique des sociétés de gestion de portefeuille de celui des entreprises d'investissement;

- ✓ [Décret n.º 2017-1324 du septembre 2017](#) relatif aux marchés d'instruments financiers et à la separation du régime juridique des sociétés de gestion de portefeuille de celui des entreprises d'investissement.

5. [Diretiva n.º 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de janeiro de 2016](#)<sup>53</sup>, sobre a distribuição de seguros (IDD), que foi transposta através dos seguintes diplomas:

- ✓ [Ordonnance n.º 2018-361 du 16 mai 2018](#) relative à la distribution d'assurances;
- ✓ [Décret n.º 2018-431 du 1er juin 2018](#) relatif à la distribution d'assurances;
- ✓ [Arrêté du 29 juin 2018 portant modification de l'arrêté du 9 juin 2016](#) relatif au registre unique prévu à [L.512-1](#) du code des assurances et à l'article [L.546-1](#) du [code monétaire et financier](#);
- ✓ [Arrêté du 26 septembre 2018](#) relatif à la liste des compétences éligibles pour des actions de formation ou de développement professionnel continus prévus à l'article [R. 512-13-1](#) du code des assurances.

## REINO UNIDO

O modelo de supervisão adotado enquadra-se no modelo dualista de supervisão designado como “*Twin Peaks*”<sup>54</sup>, sendo de relevar que, no período prévio a 2008, verificava-se um modelo tripartido<sup>55</sup> que tendeu para um modelo de supervisão única, e que posteriormente migrou para a existência de uma instituição de supervisão prudencial e uma instituição de supervisão comportamental, verificando uma lógica de transversalidade aplicável a todo o setor financeiro. Decorrente desta opção de supervisão dualista, verifica-se atualmente a existência de uma instituição de supervisão prudencial e outra de supervisão comportamental, sendo que ambas possuem poderes transversais a todo o setor financeiro.

---

<sup>53</sup> Adiante IDD.

<sup>54</sup> Sendo que a prática do período anterior a 2008 era a de um modelo de supervisão assente num Supervisor Único.

<sup>55</sup> Três reguladores setoriais.

O [Prudential Regulation Authority](#) (PRA) é responsável pela Regulação Prudencial e de Supervisão de entidades bancárias, sociedades de crédito, cooperativas de crédito e sociedades de investimentos, com as regras definidas nos termos do [Regulamento do PRA](#). Relativamente à Supervisão Microprudencial Bancária, o Reino Unido atribuiu a uma entidade específica integrada no [Bank of England](#).

A entidade responsável pela Supervisão Comportamental é a [Financial Conduct Authority \(FCA\)](#)<sup>56</sup>. Esta autoridade viu alargadas as suas competências e responsabilidades ao nível da concorrência no setor financeiro, nomeadamente os requisitos de qualificação das várias categorias de colaboradores das instituições financeiras, a par com a [Competition and Market Authority \(CMA\)](#).

Relativamente à aplicação de Medidas de Resolução, o Reino Unido atribui ao *Bank of England*, competências em matéria de adoção de medidas de resolução enquanto autoridade nacional de resolução, contudo, importa relevar que o exercício desses poderes é realizado em cooperação e consulta da PRA, a FCA e o [HM Treasury](#)<sup>57</sup>.

No que toca à Supervisão Macroprudencial, verifica-se a designação do [Financial Policy Committee \(FPC\)](#)<sup>58</sup>, com uma composição mais abrangente<sup>59</sup>, incluindo autoridades de supervisão e representantes do Governo com responsabilidade em matéria de supervisão Macroprudencial. Este Comité, pese embora estar integrado no Banco de Inglaterra, verifica uma composição distinta e alargada, face aos outros órgãos do Banco Central britânico.

---

<sup>56</sup> A componente seguradora é regulada por esta autoridade e pelo [The Pensions Regulator \(TPR\)](#).

<sup>57</sup> Ministério das Finanças.

<sup>58</sup> Criado em 2013, como parte integrante da nova metodologia de regulação do setor financeiro e que visa a promoção da estabilidade financeira. É possível a Consulta das suas [Communications guidances](#) e do [Conflicts of interest code of practice](#).

<sup>59</sup> 13 Membros, sendo 6 dos quais *staff senior* do Banco Central, o *Chief Executive* da FCA, 5 peritos independentes e um elemento do Ministério das Finanças (sem direito a voto).



A transposição das temáticas em apreço para a legislação britânica, nos termos da transposição para o direito nacional das Diretivas Comunitárias, foi efetuada através dos seguintes diplomas:

1. Diretiva n.º 2009/138/CE (Solvência II), que foi transposta através dos seguintes diplomas:

- ✓ [Prospectuses Act 2005 \(Amendment\) Regulations 2015](#);
- ✓ [Financial Services \(Insurance Companies\) \(Solvency 2 Directive\)](#).

2. Diretiva n.º 2013/36/EU (CRD IV), que foi transposta através dos seguintes diplomas:

- ✓ [The Capital Requirements Regulations 2013 \(SI 2013 N.º 3115\)](#);
- ✓ [The Capital Requirements \(Country-by-Country Reporting\) Regulations 2013 \(SI 2013 N.º 3118\)](#);
- ✓ [The Financial Services and Markets Act 2000 \(Qualifying EU Provisions\) \(n.º 2\) Order 2013 \(SI 2013 N.º 3116\)](#);
- ✓ [The Capital Requirements \(Capital Buffers and Macroprudential Measures\) Regulations 2014 \(SI 2014 N.º 894\)](#).

3. Diretiva n.º 2014/59/EU (DRRB), que foi transposta através dos seguintes diplomas:

- ✓ [Financial Services and Markets Act 2000](#);
- ✓ [The Financial Services and Markets Act 2000](#);
- ✓ [The Financial Collateral Arrangements \(n.º 2\) Regulations 2003](#);
- ✓ [Credit Institutions \(Reorganisation and Winding Up\) Regulations 2004/1045](#);
- ✓ [Banking Act 2009](#);
- ✓ [Financial Services \(Banking Act\) Act 2013](#);
- ✓ [Financial Services \(Banking Act\) Order 2014](#);
- ✓ [The Banks and Building Societies \(Depositor Preference and Priorities\) Order 2014](#);
- ✓ [The Banking Act 2009 \(Mandatory Compensation Arrangements following Bail-in\) Regulations 2014 N.º 3330](#).

4. Diretiva n.º 2014/65/UE (DMIF II), que foi transposta através dos seguintes diplomas:

- ✓ [The Financial Services and Markets Act 2000 \(Markets in Financial Instruments\) Regulation 2017;](#)
- ✓ [Markets and Organizational Requirements \(MiFID 2\) Instruments 2017;](#)
- ✓ [Conduct, Perimeter Guidance and Miscellaneous Provisions \(MiFID 2\) Instruments 2017;](#)
- ✓ [Glossary \(MiFID 2\) Instrument 2017;](#)
- ✓ [PRA Rulebook: CRR Firms: Internal Governance Instrument 2017;](#)
- ✓ [Financial Services and Markets – the Data Reporting Services Regulation;](#)
- ✓ [The Financial Services and Markets Act 2000 \(Regulated Activities\) \(Amendment\) Order 2017;](#)
- ✓ [Financial Services \(Markets in Financial Instruments\) Act 2006 Interpretation and General Clauses Act Financial Services \(Markets in Financial Instruments\) Act 2006 \(Amendment\) Regulations 2017.](#)

5. Diretiva n.º 2016/97 (IDD), que foi transposta através dos seguintes diplomas:

- ✓ [The Insurance Distribution \(Regulated Activities and Miscellaneous Amendments\) Order 2018;](#)
- ✓ [FCA rules for transposition of Directive \(EU\) 2016/97 of the European Parliament and of the Council of 20 January 2016 on insurance distribution \(recast\) as amended by Directive \(EU\) 2018/411 of the European Parliament and of Council of 14 March 2018.](#)

A legislação comparada é apresentada para as seguintes organizações internacionais: Fundo Monetário Internacional, a *International Organization of Securities Commissions* e a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económico.

### **FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL (FMI)**

Relativamente ao [Fundo Monetário Internacional \(FMI\)](#), é possível analisar os documentos de suporte ao [Financial System Stability Assessment \(FSSA\)](#), com as

análises individuais<sup>60</sup> por país. A análise do programa identificado pode ser encontrado para países e/ou regiões, como a [Arménia](#), [Austrália](#), [Bélgica](#), [Brasil](#), [Colômbia](#), [Espanha](#), [Malta](#), [Namíbia](#), [Peru](#), [Polónia](#), [Roménia](#) e da [Zona Euro](#).

## ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO

Relativamente a [Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económico \(OCDE\)](#), importa referir os seguintes documentos:

- ✓ [G20/OCDE: Principles of Corporate Governance](#) – No contexto atinente à matéria em apreço, releva-se a prossecução das bases para um enquadramento legal eficaz que garanta a promoção de mercados transparentes e justos, da qualidade e consistência dos enquadramentos regulamentares que visam as melhores práticas de *corporate governance*, a divisão de responsabilidade entre as autoridades, a garantia dos direitos e da igualdade de tratamento dos investidores dos mercados de capitais, a definição de responsabilidade das administrações das entidades e a qualidade da supervisão financeira;
- ✓ [OCDE Corporate Governance Factbook 2017](#) - No contexto atinente à matéria em apreço, releva-se o enquadramento regulatório aplicável aos países membros desta organização, na vertente do mercado de capitais.

Releva também para a matéria em apreço, a consulta das análises de todos os países membros (e não membros) desta organização, no contexto das [revisões periódicas](#) relativas aos desafios de índole económico e das recomendações de ação política a levar a cabo para a resolução desses desafios. Os seguintes links identificam as análises relativas a [Portugal](#), [Espanha](#), [França](#), [Reino Unido](#), [Zona Euro](#) e [União Europeia](#), dadas as suas referências diretas e indiretas na presente Nota Técnica.

## INTERNATIONAL ORGANIZATION OF SECURITIES COMMISSIONS (OISCO)

---

<sup>60</sup> Análise a 27 de fevereiro de 2019.

A [International Organization of Securities Commissions \(IOSCO\)](#), enquanto órgão internacional que reúne os reguladores de valores mobiliários do mundo, implementa e promove a adesão a padrões internacionalmente reconhecidos e para efeitos da melhoria dos [objetivos e princípios](#) da regulamentação de valores mobiliários. Esta entidade articula a sua ação com o G20 e com [Financial Stability Board \(FSB\)](#), para efeitos de promoção da reforma a agenda regulatória mundial.

## V. Consultas e contributos

---

- **Pareceres/contributos enviados pelo Governo ou solicitados ao mesmo**

O n.º 3 do artigo 124.º do RAR dispõe que as «propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado». De acordo com o Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro, que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, dispõe o n.º 2 do artigo 6.º que no caso de *propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo.*

O Governo informa, na exposição de motivos, que foram ouvidos o Banco de Portugal, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, acrescentando, ainda, que foi promovida a audição do Banco Central Europeu<sup>61</sup>..

---

<sup>61</sup> Aguarda-se, com expectativa, o parecer solicitado ao BCE. Trata-se de uma consulta obrigatória, por força da [Decisão do Conselho 98/415/EC de 29 de junho de 1998](#).

Em cumprimento desta disposição, o Governo enviou os pareceres emitidos<sup>62</sup> por estas entidades juntamente com a presente iniciativa.

Refira-se ainda que o relatório elaborado pelo grupo de trabalho para a reforma do modelo de supervisão financeira, criado pelo [Despacho n.º 1041-B/2017](#), de 26 de janeiro, e que constituiu a base desta proposta de lei, de acordo com a exposição de motivos, está disponível para [consulta](#).

- **Consultas facultativas**

Pese embora as entidades relevantes para este processo legislativo já tenham sido consultadas pelo Governo, justifica-se, no âmbito da apreciação legislativa parlamentar, em sede de especialidade, voltar a solicitar o seu contributo.

Note-se que todas as entidades reguladoras apresentaram comentários críticos que, em se mantendo, deverão ser objeto de análise e ponderação parlamentar.

Poderá ainda ser pertinente ouvir outros atores do mercado financeiro, nomeadamente as destinatárias das atividades de supervisão e ainda, a Autoridade da Concorrência (AdC).

Note-se que, entretanto já três entidades enviaram ao Parlamento pareceres:

1. A Associação de Empresas Emitentes de Valores Cotados em Mercado (AEM) também solicita audiência à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa. O [parecer](#) critica a reforma da supervisão da financeira do Governo por gerar um acréscimo desnecessário de custos e de complexidade, acompanhando algumas das preocupações constantes nos pareceres do BdP e CMVM.

---

<sup>62</sup> A análise dos comentários críticos destas entidades, deverá ser ponderada pela prévia verificação do modo como foram ou não acolhidos na versão remetida à Assembleia da República, até porque o Governo não o especifica na exposição de motivos da iniciativa.

2. O [parecer](#) da Associação Portuguesa de Seguradores (APS) assinala aspetos positivos da reforma mas exprime preocupações com os custos do modelo proposto pelo Governo. Manifesta ainda discordância relativamente a algumas das competências atribuídas à entidade de supervisão da atividade seguradora, a ASF.

3. A AdC informa que o seu [parecer](#) índice sobre as normas da PPL relacionadas com aspetos relevantes para a política da concorrência. Tece alguns comentários críticos a alterações propostas que, no seu entendimento, afetam negativamente a independência funcional e técnica da AdC. Destacam, por exemplo, o facto de haver discricionariedade do Governo na fixação da taxa que determina o montante das prestações dos reguladores.

## VI. Avaliação prévia de impacto

---

- **Avaliação sobre impacto de género**

O proponente juntou à proposta de lei a respetiva avaliação de impacto de género ([AIG](#)), De acordo com a informação constante desse documento, considera-se que a iniciativa legislativa tem uma valoração neutra em termos de impacto de género, dado que a totalidade das categorias e indicadores analisados, assumem a valoração de “Neutro”.

### **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada, recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a proposta de lei não parece suscitar qualquer questão relacionada com a redação discriminatória em relação ao género.

- **Impacto orçamental**

A própria iniciativa admite a existência de custos acrescidos, questão aliás, que é reiteradamente suscitada, com preocupação, nos vários pareceres remetidos ao Governo. Todavia, com a informação disponível, não é possível determinar ou quantificar qual será o respetivo impacto orçamental. Atento o disposto no n.º 3 do artigo 124.º do RAR, sugere-se seja ponderada pela Comissão a oportunidade de solicitar ao Governo o estudo de avaliação de impacto normativo “Custa Quanto”<sup>63</sup> desta iniciativa que pode constituir um elemento relevante para a sua apreciação pela Assembleia da República.

- **Outros impactos**

Sendo de especial complexidade determinar os impactos da nova Lei, assinalamos que, ao impacto positivo relacionado com o seu potencial contributo para a salvaguarda da estabilidade financeira se podem contrapor, porventura, eventuais impactos negativos que foram sendo sinalizados pelas diversas entidades que deram parecer sobre o projeto de PPL. Destacamos, a este propósito, o parecer do BdP expressando a sua opinião de que diversos aspetos do projeto da PPL têm impacto negativo na sua independência institucional, funcional, pessoal e financeira.

## VII. Enquadramento bibliográfico

---

AMORIM, João Pacheco de – Os poderes normativos do Banco de Portugal. In **I Congresso de direito bancário**. Coimbra : Almedina, 2015. ISBN 978-972-40-5896-2. p. 323-338. Cota: 24 – 13/2016.

Resumo: O autor procede à caracterização do Banco de Portugal, explicitando quais as suas atribuições. Cabem ao Banco de Portugal as ” funções de orientação e fiscalização dos mercados monetário e cambial de definição e execução da política macroprudencial, através da identificação, acompanhamento e avaliação dos riscos sistémicos, assim

---

<sup>63</sup> A [Resolução do Conselho de Ministros n.º 74/2018, de 8 de junho de 2018](#), que estabelece como definitivo o modelo de avaliação prévia de impacto legislativo «Custa Quanto?» determina a sua aplicação a todas as propostas de lei.

como da adoção das medidas de prevenção, mitigação ou redução desses riscos e de supervisão financeira, ou seja de orientação, fiscalização e intervenção (a título preventivo ou corretivo) da atuação das instituições financeiras e demais entidades que lhe estejam sujeitas. Participa ainda no Mecanismo Único de Supervisão, na definição de princípios, normas e procedimentos de supervisão prudencial de instituições de crédito. Compete-lhe ainda, enquanto autoridade de resolução nacional, aplicar medidas de resolução a instituições de crédito e certas empresas de investimento, designadamente através da elaboração de planos de resolução e da remoção de potenciais obstáculos à aplicação de medidas de resolução”. O autor refere os poderes normativos do Banco de Portugal bem como a sua participação na Autoridade Bancária Europeia, no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira e dos Mecanismos Únicos de Supervisão e Resolução bancária.

**BANCO DE PORTUGAL - Livro branco sobre a regulação e supervisão do setor financeiro** [Em linha]. Lisboa : Banco de Portugal, 2016. ISBN 978-989-678-431-7. [Consult. 28 mar. 2019]. Disponível em: WWW: <URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=121261&img=2505&save=true>

Resumo: Com este livro branco, o Banco de Portugal visa aprofundar a reflexão sobre a regulação e a supervisão do setor financeiro, procurando tirar lições da experiência recente, com o objetivo de colmatar lacunas, de eliminar ineficiências, redundâncias e conflitos.

Este documento encontra-se dividido em cinco partes distintas. A Parte I trata do novo papel do Banco de Portugal no quadro da união bancária; modelo institucional de *governance* da supervisão financeira em Portugal, nomeadamente o reforço da articulação entre as três autoridades de supervisão financeira e a reformulação do modelo de supervisão do Banco de Portugal. Na Parte II aborda-se a questão da arquitetura institucional, quer no quadro europeu (transformação do modelo europeu de supervisão nos anos pós-crise e a constituição da união bancária), quer no que respeita ao modelo institucional em Portugal; procede-se à análise do quadro legislativo e



regulamentar europeu e nacional. A parte III ocupa-se da supervisão microprudencial e do exercício da supervisão prudencial. Na parte IV é referida a supervisão comportamental bancária e os riscos de conduta transversais ao setor financeiro e, por fim, na parte V faz-se o enquadramento e caracterização da ação sancionatória para a qual é competente o Banco de Portugal.

CÂMARA, Paulo – Supervisão bancária : recentes e próximos desenvolvimentos. In **I Congresso de direito bancário**. Coimbra : Almedina, 2015. ISBN 978-972-40-5896-2. p. 283 - 322. Cota: 24 – 13/2016

Resumo: O autor começa por fazer o enquadramento geral do tema, afirmando que a supervisão bancária tem sido alvo de uma intensa evolução na última década, quer em termos europeus, quer em termos nacionais. De facto, a elevada quantidade de instituições de crédito a atravessar dificuldades financeiras graves ou processos de falência tem suscitado discussões amplas sobre a eficácia das autoridades de supervisão bancárias, sobre a adequação do respetivo nível de proatividade e sobre a suficiência dos instrumentos de supervisão ao seu dispor.

Procede à caracterização do sistema de supervisão nacional com referência aos desenvolvimentos legislativos mais recentes, os quais, nas suas palavras, não traduzem alterações de fundo no modelo de supervisão em vigor. Por outro lado, aconselha a que se inicie uma revisão do modelo institucional adotado que atualmente assenta na especialização dos supervisores (Banco de Portugal, CMVM e Instituto de Seguros de Portugal) e na cooperação estabelecida entre estes, relembrando que este modelo de supervisão em vigor não impediu a ocorrência de três crises bancárias relevantes. Por fim, o autor apresenta algumas sugestões concretas no sentido da constituição de um modelo de supervisão nacional mais adaptado ao atual sistema financeiro, mais eficaz e mais resiliente, nomeadamente: o reforço do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros, como estrutura de coordenação em caso de crises bancárias com impacto transversal; a constituição de colégios de supervisão, ao lado da direção do Conselho, com vocação mais executiva, compostos por representantes das diversas autoridades para grupos com atividade em mais do que subsector financeiro; a criação de

mecanismos que possibilitem resoluções de impasses decisórios no CNSF e a constituição regular de equipas de supervisão mistas a partir das autoridades de supervisão para grupos com atividade em mais do que um subsector financeiro.

FERREIRA, Rui Cardona ; COSTA, Vasco Freitas da – Governação da entidade reguladora do (sub) sector dos seguros e fundos de pensões. In **O governo da administração pública**. Coimbra : Almedina, 2013. (Governance lab). ISBN 978-972-40-5091-1. p. 231-271. Cota : 04.36 - 193/2013

Resumo: Neste capítulo da obra em apreço, os autores fazem uma alusão à génese e à evolução da regulação dos seguros e fundos de pensões em Portugal, traçam o perfil institucional do Instituto de Seguros de Portugal, abordam os poderes exercidos pelo referido instituto e, por último, analisam temas relativos à sua estrutura interna e aos múltiplos aspetos em que se desdobra a respetiva responsabilidade.

Os autores concluem este estudo fazendo um balanço positivo da estrutura, regime jurídico e meios de que dispõe o ISP para levar a cabo a sua importante tarefa de regulação do (sub)sector dos seguros e fundos de pensões e referindo que há margem para correções e aperfeiçoamentos, em especial no que concerne ao controlo parlamentar da atividade do ISP e às debilidades da comissão de fiscalização e do regime de auditorias externas, entre outros aspetos.

GONÇALVES, Pedro Costa – Supervisão bancária pelo BCE : uma leitura jurídico-administrativa do Mecanismo Único de Supervisão. **Themis**. Ed. esp. Nº 5 (2015), p. 39-92. Cota: RP-205

Resumo: A partir de uma perspetiva focada na regulação, o referido artigo analisa o regime jurídico da supervisão das instituições financeiras pelo Banco Central Europeu no quadro do designado Mecanismo Único de Supervisão. Refere a separação entre regulação e supervisão; atribuições específicas do BCE e das autoridades nacionais; aplicação de sanções administrativas; poderes especiais de intervenção precoce; decisões de supervisão; regras de procedimento, entre outros.

MORAIS, Luís Silva – **Modelos de supervisão financeira em Portugal e no contexto da União Europeia** [Em linha]. Lisboa : Banco de Portugal, 2016. ISBN 978-989-678-438-6. [Consult. 28 mar. 2019]. Disponível em WWW:<URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=122656&img=4413&save=true>

Resumo: “O objetivo principal deste estudo corresponde a uma análise crítica dos modelos de organização institucional de regulação e supervisão do sistema financeiro em Portugal, equacionando, em paralelo, esses modelos no quadro da União Europeia, em função da necessária perspetiva supranacional que tem de ser observada neste domínio”. Paralelamente, procede-se também a uma análise comparada das diferentes opções contempladas nos sistemas financeiros mais avançados em termos internacionais, tendo presente a discussão doutrinária que se vem desenvolvendo, à escala mundial, sobre esta matéria.

RIBEIRO, Vânia Rafaela da Fonseca - **O presente e o futuro da supervisão das Instituições Financeiras em Portugal** [Em linha]. Porto : Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto. Instituto Politécnico do Porto, 2015. [Consult. 22 mar. 2019]. Disponível em: WWW: <URL: [http://catalogobib.parlamento.pt/ipac20/ipac.jsp?session=1490277BC2654.1365&menu=search&aspect=basic\\_search&npp=20&ipp=20&spp=20&profile=bar&ri=&index=.TW&term=o+presente+e+o+futuro+da+supervis%C3%A3o&aspect=basic\\_search&x=0&y=0](http://catalogobib.parlamento.pt/ipac20/ipac.jsp?session=1490277BC2654.1365&menu=search&aspect=basic_search&npp=20&ipp=20&spp=20&profile=bar&ri=&index=.TW&term=o+presente+e+o+futuro+da+supervis%C3%A3o&aspect=basic_search&x=0&y=0)

Resumo: Este trabalho corresponde à dissertação de mestrado em contabilidade e finanças, apresentada ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto. Em linhas gerais podemos dizer que a autora procede à caracterização do sistema financeiro português e das instituições financeiras; analisa o modelo de supervisão nacional e a supervisão financeira na Europa.

O modelo de supervisão português é constituído por três instituições distintas: Banco de Portugal, CMVM e Instituto de Seguros de Portugal. Consideradas instituições de

renome a nível nacional e internacional desempenham as suas funções de modo independente, contudo nos últimos anos a sua atuação tem sofrido diversas críticas. Propõe-se a alteração do atual modelo de supervisão português, no sentido de passar a atuar apenas com duas instituições de supervisão (Modelo Twin Peaks), que já é aplicado em diversos países.

SERRALHEIRO, Marta – **O Banco de Portugal e a supervisão bancária** [Em linha]. Coimbra : Universidade de Coimbra, 2014. [Consult. 28 mar. 2019]. Disponível em: WWW: <URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=123131&img=5481&save=true>

Resumo: O presente trabalho corresponde ao relatório final do curso de mestrado em Administração Pública Empresarial, apresentado na Universidade de Coimbra, e visa efetuar uma análise acerca do papel do Banco de Portugal na supervisão bancária.

No primeiro capítulo faz-se uma apresentação do Banco de Portugal: perspetiva histórica; estatuto jurídico; independência; competências e atribuições resultantes do seu estatuto e estrutura organizacional. O segundo capítulo trata da supervisão bancária em Portugal. No terceiro capítulo procede-se à análise do papel do Banco de Portugal na supervisão bancária, quer no que respeita ao âmbito da sua atividade (a qual abarca as vertentes macro prudencial, prudencial e comportamental), quer no que se refere às medidas, procedimentos e instrumentos de que dispõe o Banco de Portugal enquanto supervisor. “Finalmente, no último capítulo, será feita uma breve abordagem aos novos desafios que se impõem ao Banco de Portugal, enquanto principal sujeito ativo da supervisão bancária, nomeadamente a União Bancária, a afirmação da supervisão prudencial no quadro da participação no Mecanismo Único de Supervisão (MUS), e, ainda, uma breve referência às alterações substanciais de que irá ser alvo o Regime Jurídico das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), como resultado da transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho”.

## ANEXO

### **Detalhe das alterações legislativas constantes da Proposta de Lei n.º 190/XIII**

1. Lei Orgânica do Banco de Portugal – [Texto consolidado](#)

Aprovada pela [Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro \(Declaração de Retificação n.º 8/98, de 1 de abril\)](#), alterada pelo [Decreto-Lei n.º 118/2001, de 17 de abril](#), [Decreto-Lei n.º 50/2004, 10 de março](#), [Decreto-Lei n.º 39/2007, de 20 de fevereiro](#), [Decreto-Lei n.º 31-A/2012, de 10 de fevereiro](#), [Decreto-Lei n.º 142/2013, de 18 de outubro](#), [Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março](#), e [Lei n.º 39/2015, de 25 de maio](#).

2. Lei que estabelece medidas de reforço da solidez financeira das instituições de crédito no âmbito da iniciativa para o reforço da estabilidade financeira e da disponibilização de liquidez nos mercados financeiros aprovada pela Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro – [Texto consolidado](#)

Aprovada pela [Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro](#), alterada pela [Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril](#), [Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro](#), [Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro](#), [Lei n.º 4/2012, de 11 de novembro](#), [Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro](#), [Lei n.º 48/2013, de 16 de julho](#), [Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro](#), [Lei n.º 1/2014, de 16 de janeiro \(Declaração de Retificação n.º 17/2014, de 11 de março\)](#), e [Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março](#).

3. Regime Jurídico da Concorrência – [Texto consolidado](#)

Aprovado pela [Lei n.º 19/2012, de 8 de maio](#), alterada pela [Lei n.º 23/2018, de 5 de junho](#).

4. Lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo – [Texto consolidado](#)

Aprovada pela [Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto](#), alterada pela [Lei n.º 12/2017, de 2 de maio](#).

5. Lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo (anexo) – [Texto consolidado](#)

Aprovada pela [Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto](#), alterada pela [Lei n.º 12/2017, de 2 de maio](#), e [Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro](#).

6. Regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, bem como o regime processual aplicável aos crimes especiais do setor segurador e dos fundos de pensões e às contraordenações cujo processamento compete à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, transpondo a [Diretiva 2009/138/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, procede à quinta alteração ao [Decreto-Lei n.º 12/2006](#), de 20 de janeiro, à primeira alteração ao regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 72/2008](#), de 16 de abril, à segunda alteração ao [Decreto-Lei n.º 40/2014](#), de 18 de março, e revoga o Decreto de 21 de outubro de 1907 e o [Decreto-Lei n.º 90/2003](#), de 30 de abril – [Texto consolidado](#)  
Aprovada pela [Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro](#), alterada pelo [Decreto-Lei n.º 127/2017, de 9 de outubro](#), [Lei n.º 35/2018, de 20 de julho](#), e [Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro](#).

7. Lei de Enquadramento Orçamental – [Texto consolidado](#)

Aprovada pela [Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro](#), alterada pela [Lei n.º 2/2018, de 29 de janeiro](#), e [Lei n.º 37/2018, de 7 de agosto](#).

8. Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeira – [Texto consolidado](#)

Aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro](#), e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs [246/95, de 14 de setembro](#), [232/96, de 5 de dezembro](#) ([Declaração de retificação n.º 4-C/97, de 31 de janeiro](#)), [222/99, de 22 de junho](#), [250/2000, de 13 de outubro](#), [285/2001, de 3 de novembro](#), [201/2002, de 26 de setembro](#), [319/2002, de 28 de dezembro](#), [252/2003, de 17 de outubro](#), [145/2006, de 31 de julho](#), [104/2007, de 3 de abril](#) ([Declaração de Retificação n.º 53-B/2007, de 1 de junho](#)), [357-A/2007, de 31 de](#)

[outubro](#), ([Declaração de Retificação n.º 117-A/2007](#), de 28 de dezembro), [1/2008](#), de 3 de janeiro, [126/2008](#), de 21 de julho, e [211-A/2008](#), de 3 de novembro, [Lei n.º 28/2009](#), de 19 de junho, [Decreto-Lei n.º 162/2009](#), de 20 de julho, [Lei n.º 94/2009](#), de 1 de setembro, [Decretos-Leis n.ºs 317/2009](#), de 30 de outubro, [52/2010](#), de 26 de maio, e [71/2010](#), de 18 de junho, [Lei n.º 36/2010](#), de 2 de setembro, [Decreto-Lei n.º 140-A/2010](#), de 30 de dezembro, [Lei n.º 46/2011](#), de 24 de junho, [Decretos-Leis n.ºs 88/2011](#), de 20 de julho, [119/2011](#), de 26 de dezembro, [31-A/2012](#), de 10 de fevereiro, e [242/2012](#), de 7 de novembro ([Declaração de Retificação n.º 1-A/2013](#), de 4 de janeiro), [Lei n.º 64/2012](#), de 20 de dezembro, [Decretos-Leis n.ºs 18/2013](#), de 6 de fevereiro, [63-A/2013](#), de 10 de maio, [114-A/2014](#), de 1 de agosto, [114-B/2014](#), de 4 de agosto, e [157/2014](#), de 24 de outubro, [Leis n.ºs 16/2015](#), de 24 de fevereiro, e [23-A/2015](#), de 26 de março, [Decreto-Lei n.º 9/2015](#), de 29 de maio, [Lei n.º 66/2015](#), de 6 de julho, [Decreto-Lei n.º 40/2015](#), de 31 de julho, [Lei n.º 118/2015](#), de 31 de agosto, [Decretos-Leis n.ºs 190/2015](#), de 10 de setembro, e [20/2016](#), de 20 de abril, [Leis n.ºs 16/2017](#), de 3 de maio, [30/2017](#), de 30 de maio, e [Decreto-Lei n.º 107/2017](#), de 30 de agosto, e [Leis n.ºs 109/2017](#), de 24 de novembro, [35/2018](#), de 20 de julho, [71/2018](#), de 31 de dezembro, [15/2019](#), de 12 de fevereiro, e [23/2019](#), de 13 de março.

9. Cria e regula o funcionamento do Sistema de Indemnização aos Investidores e introduz alterações no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e no Código do Mercado de Valores Mobiliários - [Texto consolidado](#)  
Aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 222/99](#), de 22 de junho, alterado pelo [Decreto-Lei n.º 252/2003](#), de 17 de outubro, e [Decreto-Lei n.º 162/2009](#), de 20 de julho.

10. Código dos Valores Mobiliários – [Texto consolidado](#)  
Aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 486/99](#), de 13 de novembro ([Declaração de Retificação n.º 23-F/99](#), de 31 de dezembro, e [Declaração de Retificação n.º 1-A/2000](#), de 10 de janeiro) alterado pela [Lei n.º 3-B/2000](#), de 4 de abril, [Decretos-Leis n.ºs 61/2002](#), de 20 de março, [38/2003](#), de 8 de março, [107/2003](#), de 4 de junho, [183/2003](#), de 19 de agosto, [66/2004](#), de 24 de março, [52/2006](#), de 15 de março, [219/2006](#), de 2 de novembro, [357-A/2007](#), de 31 de outubro ([Declaração de Retificação n.º 117-A/2007](#), de 28 de

[dezembro](#)), e [211-A/2008](#), de 3 de novembro, [Lei n.º 28/2009](#), de 19 de junho, Decretos-Leis [185/2009](#), de 12 de agosto, [49/2010](#), de 19 de maio, [52/2010](#), de 26 de maio e [71/2010](#), de 18 de junho, [46/2011](#), de 24 de junho, Decretos-Leis n.ºs [85/2011](#), de 29 de junho, [18/2013](#), de 6 de fevereiro, [63-A/2013](#), de 10 de maio, [29/2014](#), de 25 de fevereiro, [40/2014](#), de 18 de março, [88/2014](#), de 6 de junho, e [157/2014](#), de 24 de outubro, Leis n.ºs [16/2015](#), de 24 de fevereiro (Declaração de Retificação n.º 16/2015, de 21 de abril) e [23-A/2015](#), de 26 de março, [Decreto-Lei n.º 124/2015](#), de 7 de julho, Lei n.º [148/2015](#), de 9 de setembro, Decretos-Leis n.ºs [22/2016](#), de 3 de junho, e [63-A/2016](#), de 23 de setembro, Leis n.ºs [15/2017](#), de 3 de maio, e [28/2017](#), de 30 de maio, Decretos-Leis n.ºs [77/2017](#), de 30 de junho, e [89/2017](#), de 28 de julho, e Leis n.ºs [104/2017](#), de 30 de agosto, e [35/2018](#), de 20 de julho.

11. Regula a liquidação de instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em Portugal e suas sucursais criadas noutro Estado membro – [Texto consolidado](#)  
Aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 199/2006](#), de 25 de outubro, alterado pelo [Decreto-Lei n.º 31-A/2012](#), de 10 de fevereiro, [Lei n.º 23-A/2015](#), de 26 de março, e [Lei n.º 23/2019](#), de 13 de março.

12. Lei Orgânica do Ministério das Finanças– [Texto consolidado](#);  
Aprovada pelo [Decreto-Lei n.º 117/2011](#), de 15 de dezembro, alterado pelo [Decreto-Lei n.º 200/2012](#), de 27 de agosto, [Decreto-Lei n.º 1/2015](#), de 6 de janeiro, [Decreto-Lei n.º 5/2015](#), de 8 de janeiro, [Decreto-Lei n.º 28/2015](#), de 10 de fevereiro, [Decreto-Lei n.º 152/2015](#), de 7 de agosto, [Lei n.º 89/2017](#), de 21 de agosto, e [Decreto-Lei n.º 113/2017](#), de 7 de setembro.

13. Estatutos da Autoridade da Concorrência, aprovados pelo [Decreto-Lei n.º 125/2014](#), de 18 de agosto (Declaração de Retificação n.º 40/2014, de 15 de setembro).

14. [Decreto-Lei n.º 157/2014](#), de 24 de outubro, que transpõe a [Diretiva n.º 2013/36/UE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, e procede à alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras,



aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 298/92](#), de 31 de dezembro, ao Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 486/99](#), de 13 de novembro, às [Leis n.ºs 25/2008](#), de 5 de junho, e [28/2009](#), de 19 de junho, e aos [Decretos-Leis n.ºs 260/94](#), de 22 de outubro, [72/95](#), de 15 de abril, [171/95](#), de 18 de julho, [211/98](#), de 16 de julho, [357-B/2007](#) e [357-C/2007](#), de 31 de outubro, [317/2009](#), de 30 de outubro, e [40/2014](#), de 18 de março.

15. Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria – [Texto consolidado](#)

Aprovado pela [Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro](#), alterado pela [Lei n.º 35/2018, de 20 de julho](#)